

PÁG.

- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [257ª Reunião Extraordinária](#)
 - 2- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
-

ATA

ATA DA 257ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1993

Presidência do Deputado José Ferraz

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos: Parecer de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.613, 1.617, 1.768 e 1.781/93; aprovação - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.783/93; encerramento da discussão; discursos dos Deputados José Maria Pinto, Maria Elvira e Antônio Carlos Pereira; aprovação - Parecer da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Mensagem nº 412/93 (indicação do nome do Bacharel Sylo da Silva Costa para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Milton Salles, Wilson Pires, Bené Guedes e Dílzon Melo; aprovação - Relatório Final da Comissão Especial para Desincumbir-se da Missão de Participar das Ações do Governo, Que Se Engaja na Luta contra a Fome e a Miséria; aprovação - Relatório Final da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, sobre o Centro Especializado de Orientação do Menor; aprovação - Parecer da Comissão de Fiscalização Financeira sobre o Ofício nº 66/93, do Tribunal de Contas; aprovação - Requerimento do Deputado Ronaldo Vasconcellos; aprovação - Requerimentos do Deputado Roberto Amaral; rejeição - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.179/93; aprovação, na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.338/93; aprovação, na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.614/93; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.702/93; aprovação, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.744/93; aprovação, na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.782/93; aprovação, na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 1.832/93; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.034/92; aprovação, na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.189/92; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; palavras do Sr. Presidente - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 9h44min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Rêmolo Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Antônio Carlos Pereira - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Edward Abreu - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Milton Salles - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Raul Messias - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Discussão e Votação de Pareceres e Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, nos termos regimentais, em redação final, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.613, 1.617, 1.768 e 1.781/93. (À sanção.)

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.783/93. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Para encaminhá-la, com a palavra, o Deputado José Maria Pinto.

O Deputado José Maria Pinto - Sr. Presidente, Srs. Deputados, estou deveras entristecido com a atitude do PT, nesta Casa. Não bastassem as denúncias infundadas que fizeram a meu respeito sobre um cheque que foi depositado em minha conta, via Igreja, via endosso, ainda tenho que conviver com o patrulhamento do PT. Essas denúncias são resultado das artimanhas da Casa Civil, porque, muitas vezes, protestei contra a atitude do Governador do Estado, com relação à CARPE, ao IESA e a tantas outras coisas. Não obstante essas acusações que, a meu ver, são tardiamente infundadas, porque já tinha na Justiça um processo consignado, junto à 25ª vara, ainda continuo sofrendo essa afronta do PT. Quando foi detectado este cheque em minha conta, fui à Casa Civil, ao Tribunal de Contas, à Secretaria da Fazenda e, por último, comuniquei, por ofício, obtendo um despacho do Presidente do Tribunal de Contas, para que as contas relativas ao convênio da Igreja fossem acertadas.

Apesar dos esforços do Presidente das Assembléias de Deus e Presidente da Associação dos Pastores para sanar o problema, não tive outra alternativa, pela demora, senão consignar o pagamento em juízo. Uma vez que aquele dinheiro não era meu, para que as coisas tenham o seu procedimento natural. Para saber a quem pertence se à Igreja ou ao erário público a questão foi parar na Procuradoria do Estado. Procurei o Dr. Castelar Guimarães, procurei o Dr. Bertoldo e, em nenhum momento, deixei de atender às prerrogativas da Justiça.

Mas, agora, estou estarecido com a ação nefasta do PT, que faz um patrulhamento diuturno não só à minha pessoa, mas de todos os Deputados, fazendo acusações infundadas, denegrindo a imagem do parlamentar honesto, que vive em função da sociedade, há mais de 40 anos.

Sou advindo da revolução e trabalhei nos porões da sociedade para que ela sobrevivesse. Hoje, o PT vem tentando denegrir a minha imagem. Mas saibam os senhores que se se implantar a ditadura do proletariado neste País, tudo será muito pior do que na revolução. Pelo menos, na revolução, tínhamos salários garantidos e não tínhamos nada que viesse denegrir a imagem dos Deputados.

O Brasil precisa ser passado a limpo. Parabenizo a justiça, a Procuradoria do Estado e a todos os Juizes de Minas Gerais se puderem apontar erros do Governo e dos Deputados, mas estou estarecido com o Deputado Antônio Carlos Pereira, que liga para várias associações, a fim de saber se o recibo estava correto, se não houve distorções. Que absurdo! Que atrevimento! Como o PT pode consentir isso, se dizem que, em seu partido, um é sociólogo, outro é professor e outro é médico. Mas quando se reúne aqui, com papéis, maracutaias e armadilhas, trazidos do escritório, a coisa muda. Parem com isso, meus senhores. Esta é uma Casa onde o parlamentar tem liberdade. O PT fez um requerimento e a Deputada Maria Elvira também apresentou um requerimento solicitando que se apurassem irregularidades na distribuição de subvenções. Mas eu acho que nós Deputados estamos certos. Temos que mandar mesmo verbas para as associações comunitárias, para associações vicentinas, creches, asilos de velhos, para Prefeituras, para obras de saneamento básico. Estamos dentro de nosso direito, de nossa nobre missão. Os Deputados estão em permanente contato com suas bases e, portanto, conhecem suas necessidades. Eu também não assinei o requerimento da Deputada Maria Elvira, que queria abrir uma CPI para saber para onde vai o dinheiro, se vai para a CUT, numa parcela de 40%, talvez. Eu não tenho nada com isso. Eu acho que eles podem mandar seu dinheiro para a CUT, para a UTE, até para as escolas comunistas, que eu, infelizmente, conheço muito bem. Vi a esquerda invadindo a favela Cabana do Pai Tomás, com mais de 600 homens. Agora, da mesma forma, o PT quer invadir o Bairro Alípio de Melo, uma área enorme, onde tratores já derrubaram um monte de árvores, numa afronta contra a natureza. Querem fazer do local uma enorme

favela. Não seria contra, desde que isso fosse feito pela via legal, pela via da decência. O Sr. Prefeito de Belo Horizonte, do PT, em vez de cuidar da Lagoa da Pampulha, que está podre e fétida, está cuidando de invasão no Alípio de Melo. Eu tive que ir lá para impedir. É uma área verde, que deve ser preservada.

Repito que não tenho nada contra o fato de o PT mandar dinheiro para a CUT, uma parte ou até o salário todo dos Deputados. O meu salário de Deputado é gasto todo nesta Assembléia, com doações para necessitados, doentes. Eu posso fazer isso e todo Deputado pode fazer também. Esta é uma Casa democrática. Senhores, não interfiram na minha vida. Deputado Carlão, não ligue para os meus pastores, porque eles me conhecem: são 10 anos de vida com os evangélicos. Não faça isso, porque eu não me meto em sua vida e nem na vida de ninguém. Sua atitude extrapola a função pública de um parlamentar e é execrável para um homem.

Os Deputados do PT são todos homens dedicados, bem-formados, e informados, e, separadamente, são brilhantes. Eu entendo o problema dos senhores, mas, Srs. Deputados, não tentem denegrir, não tentem execrar os Deputados desta Casa. Os senhores não têm esse direito. Respeito o Dr. Adelmo Carneiro Leão, um homem competente; respeito o Deputado Ivo José, que tem uma representatividade enorme em Ipatinga; respeito a Deputada Maria José, uma mulher decente que conduz os trabalhos do PT com seriedade nesta Casa, mas não nos venham com papéis de escritório, adredemente envenenados, tentando denegrir a imagem do Deputado José Maria Pinto, porque não vão conseguir.

Queria, finalmente, Sr. Presidente, dizer da minha revolta contra o PT. Ontem, em várias igrejas, perguntavam sobre a conduta do Deputado José Maria Pinto. Ela é boa, é digna, é honesta, e tem um trabalho há muitos anos na sociedade. Volto a repetir: não se meta comigo, Deputado Carlão. Tenho a certeza de que, após este meu pronunciamento, outros colegas desta Casa irão desabafar mais mágoas contra esse bando de caititus.

O Sr. Presidente - Com a palavra, a Deputada Maria Elvira.

A Deputada Maria Elvira - Sr. Presidente, Srs. Deputados, senhoras e senhores, esta é nossa última reunião de Plenário no ano de 1993; amanhã teremos o encerramento das atividades, numa sessão solene da nossa Casa. Hoje, pretendo falar várias vezes e tratarei de vários assuntos, uns agradáveis, outros, não.

Começarei por um assunto agradável e quero realçar, nesta tribuna, informações que recebi de São Paulo. (- Lê:)

"São Paulo, outubro de 1993.*

Amigas e amigos de São Paulo,

O mês de outubro trouxe excelentes notícias para os setores de transportes e de energia em São Paulo. No dia 13, o Governador Fleury esteve esperando, em Washington, um empréstimo de US\$267 milhões, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para a duplicação da rodovia Fernão Dias, entre São Paulo e Belo Horizonte. É um velho sonho que se vai transformando em realidade. Esse empréstimo servirá para financiar metade da obra. O restante será custeado pela União, pelo Governo de Minas Gerais e por São Paulo, num feliz exemplo de cooperação para o desenvolvimento regional.

O BID já está financiando projetos essenciais para São Paulo, como a despoluição do Tietê, e mostrou grande interesse em participar da duplicação da Régis Bittencourt, a BR-116.

No que se refere ao setor de energia, ainda no mês de outubro, estive no primeiro pedágio da rodovia Castelo Branco, assistindo à partida de um comboio de carretas que transportava 700 toneladas de equipamentos para as usinas de Três Irmãos, Rosana e Taquaraçu.

Essa cerimônia marcou a retomada em ritmo acelerado das obras nessas três usinas, permitindo resultados a curtíssimo prazo. Nos primeiros dias de novembro, já deverá entrar em funcionamento a primeira turbina da hidrelétrica Três Irmãos, injetando 161,5MW adicionais no sistema paulista de energia elétrica. No total, até março de 94, a potência instalada crescerá o equivalente a 500MW, energia suficiente para abastecer uma cidade de 1 milhão de habitantes.

Essa retomada era indispensável para afastarmos o perigo da crise energética que nos ameaçava no horizonte de 1996. São Paulo não pode viver sem energia. Garantindo energia, estamos garantindo a nossa prosperidade."

Gostaria de cumprimentar o Governador Fleury pelo seu trabalho. São Paulo tem enfrentado vários problemas, mas o BID vai financiar a quarta linha do metrô; haverá concorrência pública para as obras de duplicação do trecho paulista da Fernão Dias; em relação à segurança, mais 10 mil policiais estarão nas ruas; serão preservados 53.700ha de ecossistemas; a CESP economiza US\$10.148.000,00 em custeio; a CEAGESP fornecerá refeições para carentes; serão construídas 70 mil casas populares; a regularização de várzeas duplicará a produção de arroz, e fiscalização e multas inibem a sonegação no Estado.

Gostaria, também, de trazer uma notícia boa para o Brasil, porque, no meio da

descrença geral trazida pelos graves episódios que entristecem o povo brasileiro, envolvendo a Câmara Federal e o Senado da República, algumas pessoas crescem na opinião pública.

Na "Coluna do Castelo", do "Jornal do Brasil", em matéria assinada por Marcelo Pontes, na penúltima semana, lemos a seguinte manchete: "Britto sobe no meio da desgraça geral". É claro que o PT não tardará a encontrar algo para falar dele, porque sabemos que, neste momento, a estratégia é acabar com todo mundo para sobrar apenas o Lula para ser votado no ano que vem.

Ainda bem que temos algumas reservas morais, de capacidade de trabalho, de resultado concreto e mensurável, como é o caso do Ministro Antônio Britto à frente do Ministério da Previdência Social.

É verdade que o Governo de Itamar Franco não goza de alto índice de credibilidade; entretanto, nosso Presidente ainda é considerado um homem honesto. Eu, particularmente, acredito em sua honestidade, pois ele não tem grandes posses, é muito simples, sem nenhuma sofisticação. É um homem de gosto frugal, que, como diz o povo, veste-se na Casa José Silva; nunca sonhou com um apartamento em Paris ou nos Estados Unidos nem sofre da megalomania que caracterizou o Collor, apesar de termos que respeitar essa sua maneira de ser.

É verdade, também, que o Governo de Itamar Franco tem muito em que ser criticado, inclusive porque, apesar de todo o esforço do Ministro Fernando Henrique Cardoso, os resultados econômicos ainda não apareceram. Mantemos os dedos sempre cruzados para que sua equipe encontre uma maneira de diminuir a recessão e de trilhar o caminho da justiça social, com menos fome, menos miséria e menos analfabetismo.

Mas, mesmo assim, há muita gente boa, para quem temos que tirar o chapéu. E é por isso que faço, publicamente, perante o Plenário desta Casa, um elogio público à seriedade, à competência e à lisura que têm movido o Ministro Antônio Britto à frente do Ministério da Previdência. Por coincidência, ele pertence ao meu partido, mas, se não pertencesse, eu o elogiaria de qualquer maneira.

Estive há pouco tempo em Manaus e, eventualmente, vou a Brasília, ao Rio, a São Paulo e percorro todo o interior de Minas. Converso com muita gente, e posso lhes afirmar que ainda não conseguiram derrubar Antônio Britto. Vamos ver até quando ele vai conseguir ficar lá em cima, pois, com certeza, vão tentar descobrir algo para botá-lo abaixo, como tem sido a prática da política brasileira. Haja vista, o comentário infeliz do Meneguelli que chamou o Senador Esperidião Amin de criminoso. Ele estava muito mal informado, pois foi o pai do Senador, há muitas décadas passadas, que cometeu um crime. O que tem o filho a ver com o crime do pai? Temos que ser julgados pelos nossos próprios atos. Não interessa o que fizeram nosso pai, nossa mãe, nosso filho, nossos tios ou nossos sobrinhos. Cada um responde pelo que faz. Vamos parar de usar essa estratégia de derrubar pessoas através de atos de seus parentes. O político brasileiro tem que aprender a respeitar o indivíduo por si mesmo.

Não vou ler a matéria do "Jornal do Brasil" a que me refiro, mas é muito importante saber que temos valores que trabalham mesmo e não ficam em campanha política de janeiro a dezembro. Antônio Britto é um exemplo disso: está dando sua contribuição, fazendo muito pelo aposentado e pelo Brasil.

Dentro deste "pot-pourri" de notícias, quero mostrar a vocês um comentário feito na "Folha de S. Paulo", o qual sugiro que todos os Deputados leiam e, se possível, reproduzam e levem para seus Prefeitos. Temos, aqui, representantes de todas as regiões de Minas. A crise é para todos, de norte a sul do País, mas, nesta matéria do dia 5/12/93, a "Folha de S. Paulo" apresenta várias cidades que estão tentando superar a falta de verbas.

No último fim de semana, estive no Município de Chiador, na divisa com o Rio de Janeiro, uma cidade pequena, cheia de problemas, com uma cota do Fundo de Participação insignificante, que recebe mensalmente do Governo, e a Prefeita, no dia do aniversário da cidade, quando comemoravam 40 anos de emancipação, lutava contra a falta de dinheiro para conseguir o mínimo de que o povo necessita. Temos aqui alguns exemplos. Não sei e não quero saber quais são os partidos dos Prefeitos, mas gostaria de elogiar suas administrações. Na cidade de Icapuí, perto de Fortaleza, Ceará, a população vota orçamento; "self-service" melhora a merenda, em Nova Europa, perto de Ribeirão Preto, São Paulo; Cocal, pequena cidade de Santa Catarina, enxuga o funcionalismo; em São Paulo, Diadema investe em saúde e transporte; Saltino e Holambra optam pela terceirização. São todas pequenas cidades, de vários Estados do Brasil, que estão fazendo experiências inéditas na administração pública.

A tendência, minha gente, é modernizar, é enxugar a folha do funcionalismo, é terceirizar, é encontrar fórmulas, não mágicas, mas racionais e modernas, adotadas em todo o mundo para melhorar a qualidade de vida do povo. Dinheiro não brota do buraco; a única forma de se fazer dinheiro é produzir mais e gastar menos. É exatamente essa a fórmula que esses municípios estão adotando e, na minha opinião, eles servem de exemplo.

É muito difícil sabermos o que acontece nessas cidades, se não tivermos acesso a um jornal como a "Folha de S. Paulo". Como vou saber o que se passa em Cocal, em Holambra, em Icapuí? Mas a "Folha de S. Paulo", numa reportagem brilhante, lúcida e muito oportuna, oferece a todos nós, ao povo brasileiro, exemplos de Prefeitos que estão tendo criatividade para resolver os problemas da falta de verbas, da recessão e da inflação, em nosso País. Muito obrigada.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Antônio Carlos Pereira.

O Deputado Antônio Carlos Pereira - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, demais pessoas presentes nas galerias: inicialmente, quanto às observações da Deputada Maria Elvira, gostaria de fazer um registro: em Icapuí, para nossa satisfação, a Prefeitura é do PT.

Quanto às insinuações que faz a Deputada sobre o nosso desejo de buscar elementos capazes de, no futuro, denegrir a imagem do Ministro Antônio Britto, queria lembrar que, ultimamente, neste País, as reservas morais são escassas. O próprio Deputado Ibsen Pinheiro, que, até há pouco tempo, era uma reserva moral, não correspondeu a isso na prática. No entanto, no que diz respeito ao Ministro Antônio Britto, quero registrar, Deputada, que compartilhamos a mesma admiração. Vou um pouco além: a nós não interessa, de maneira alguma, que o debate continue transitando da forma como ocorre hoje. Não é bom para o PT, não é bom para as instituições e, muito menos, para a democracia que façamos a limpeza deste País expurgando da vida pública aqueles que são corruptos. Sem dúvida alguma, precisamos fazer essa limpeza, mas é fundamental que se discutam idéias e projetos; que se discuta política, em última instância. Prefiro enfrentar o Ministro Antônio Britto na política, nas próximas eleições, a enfrentar o Prefeito de São Paulo, Paulo Maluf. Sinto-me inteiramente à vontade para falar isto, porque, quando a revista "Isto É" publicou matéria tentando envolver o Ministro Fernando Henrique Cardoso em desvio de recursos públicos, em operações não muito regulares, nós assomamos a esta tribuna para defender o Ministro, que não é do nosso partido. Assim também agimos no dia em que foram publicadas denúncias acerca do sistema Odebrecht, quando foi citado o nome do Deputado Federal Osmânio Pereira. Fomos à imprensa dizer que, da nossa parte, depositamos inteira confiança naquele Deputado, que, também, não é do nosso partido.

Quero deixar muito claro que é do nosso interesse fazer debate no campo da política. Sobre os fatos, quero dizer que o Deputado José Maria Pinto aludiu à busca que estaríamos fazendo em entidades a ele ligadas. Não são entidades, Deputado; existe uma única entidade. É bom haver coerência com os fatos. O nosso gabinete recebeu informações sobre a emissão de recibos falsos de entidade de Caratinga. Então, ligamos para essa entidade para conferir, procedimento que consideramos correto. Em nenhum momento, foi citado o nome do Deputado José Maria Pinto. O dirigente ou responsável pela entidade nos deu retorno do telefonema e nos perguntou se havia alguma ligação do nosso partido, do nosso gabinete com o Deputado José Maria Pinto. Não houve nenhuma insinuação de nossa parte. O que me causou estranheza foi o nervosismo do Deputado, manifestado nesta tribuna. Na semana anterior, fomos procurados pelo Deputado; ele nos passou um roteiro de iniciativas que havia tomado para identificar o trâmite de recursos que haviam sido repassados à Assembléia de Deus, em Minas Gerais. Nós o ouvimos, e, curiosamente, o Deputado não fez nenhuma alegação de que teriam partido do PT as denúncias sobre o malfadado cheque. Estranho, portanto, essa indignação extemporânea e o nervosismo nesse momento. Não fomos nós, Deputado - falo isso com muita franqueza, olhando nos seus olhos - que encaminhamos aquela denúncia. Encaminhamos várias outras, mas aquela, particularmente, não fomos nós. Se o tivéssemos feito, não haveria problema nenhum, pois partimos do princípio de que isso faz parte do nosso trabalho, da nossa responsabilidade. Não se trata de uma questão pessoal, trata-se de recurso público. Temos, reiteradas vezes, assomado a esta tribuna para defender essa questão. Existe uma concepção de trabalho parlamentar que diz, entre outras coisas, que é nossa responsabilidade fiscalizar dinheiro do povo. Estamos tentando fazer isto. Às vezes, não da melhor maneira possível e da maneira que agrada à maioria, mas estamos tentando fazer isto. É problemático, sem dúvida alguma, mas, neste caso particular, não foi a Bancada do PT. Por tudo isto, é que estranhei o nervosismo do Deputado nesta tribuna e não entendi o porquê da sua indignação contra o PT nesse episódio particular. Quero deixar claro que alguns contratemplos têm ocorrido, que algumas desinformações têm acontecido, mas elas devem ser buscadas muito mais nos procedimentos que vêm sendo adotados nesta Assembléia.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão, nosso companheiro de bancada, está muito preocupado com a representação que o nosso partido encaminhou ao Ministério Público. Ele se referia, particularmente, à inclusão, naquela representação, de uma carta que recebemos, em que o Deputado Bené Guedes era citado. Nós não temos compromisso com o erro. Poderíamos ter feito isso antes, não o fizemos, mas estamos levantando hoje, na cidade de Leopoldina, se procede ou não a denúncia que nos chegou. Se for

improcedente, voltaremos à tribuna para falar, mas é preciso ficar muito claro que houve a denúncia. Seria muito fácil, Deputado Milton Salles, verificarmos se a denúncia procedia ou não; primeiro, se a Mesa da Assembléia Legislativa tivesse nos repassado as informações há mais de um mês solicitadas, informações que são públicas, informações...

O Sr. Presidente - Esta Presidência solicita aos Deputados que mantenham o decoro parlamentar. Há na tribuna um Deputado que continua com a palavra.

O Deputado Antônio Carlos Pereira - Gostaríamos de reiterar, com muita tranqüilidade, porque não há razão para nervosismo, que solicitamos regimentalmente à Mesa da Assembléia que nos informasse os nomes dos parlamentares que fizeram indicação de subvenções sociais, dado que foi omitido no "Minas Gerais" esse ano. Isso não nos foi passado. Solicitamos à Mesa desta Assembléia informação que, insisto, é pública, não nos pertence, não pertence à Mesa, não pertence a nenhum Deputado; pertence à sociedade, diz respeito às prestações de contas da ASFAS relativas aos anos anteriores. Não nos foi passada.

Encaminhamos a esta Assembléia pedido de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, uma instituição deste parlamento, para averiguar. Isso não foi acatado porque a maioria se negou. Solicitamos informalmente à ASFAS que nos informasse sobre as indicações de subvenções sociais. A ASFAS respondeu que não nos encaminharia.

Estou tratando de fatos. É muito simples, é muito fácil ficar indignado nesse momento. É muito confortável, aí de baixo, chamar este parlamentar de irresponsável. Agora, onde estava a responsabilidade dos senhores quando, durante anos e anos, acobertaram o esquema de desvio de recursos públicos através de subvenções sociais? Onde estava a seriedade, o comprometimento, a honestidade dos senhores, quando sabiam muito bem que boa parte desses recursos não eram destinados aos objetivos que aparentemente sugeriam? Sabiam muito bem que boa parte desses recursos eram destinados a financiamento de campanhas. Sabiam muito bem que havia, e há, entidades irregulares - não somos nós que afirmamos, Deputados, é o Tribunal de Contas que atesta que 70% das entidades estão irregulares; é o Congresso Nacional que, quando começa a levantar a questão das subvenções sociais, aponta irregularidade para todo lado. Os senhores sabiam tão bem como nós, e não fizeram absolutamente nada. Foi a pressão da opinião pública, foi a indignação social, foi o movimento que tenta retomar a cidadania no País que fez com que esses poucos casos aparecessem. Temos muita tranqüilidade quanto aos nossos trabalhos, absoluta tranqüilidade de que estamos cumprindo com o nosso dever e nossa responsabilidade. Quem não está cumprindo é a maioria desta Assembléia. Coloquem-se os dados. Isso evita contratempo, evita problemas, evita distorção. Fomos à imprensa, Deputado Milton Salles, porque a Assembléia não nos informou.

Concluindo, Sr. Presidente, quero dizer que não há, de nossa parte, nenhum rancor ou mágoa pessoal, tampouco há, de nossa parte, uma forma de fazer política que se baseia na desqualificação da política; ao contrário, queremos qualificá-la, queremos que a política seja tratada, trabalhada, vivida com "p" maiúsculo. Ontem mesmo, discutimos a pesquisa da Assembléia, e eu dizia que me orgulho de ser parlamentar, que não tenho vergonha de fazer política. Acredito que estou fazendo aquilo que a sociedade me incumbiu de fazer. Agora, quero que isso se desdobre, se amplie, se incorpore às nossas instituições. Não vamos abrir mão de cumprir com aquilo que é nossa responsabilidade, nosso dever legal, constitucional e, acima de tudo, ético. Muito obrigado.

Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado em redação final, o Projeto de Lei nº 1.783/93. À sanção.

O Sr. Presidente - Parecer da Comissão Especial sobre a Mensagem nº 412/93, do Governador do Estado, que indica o nome do Bacharel Sylo da Silva Costa para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parecer conclui pela aprovação da indicação. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Para encaminhá-la, com a palavra, o Deputado Milton Salles.

O Deputado Milton Salles - Sr. Presidente, Srs. Deputados, ouvimos atentamente as palavras do Deputado Antônio Carlos Pereira, do PT. Evidentemente, gostaríamos de fazer alguns comentários. Não existe homem meio honesto ou meio desonesto. Considero-me honesto e abro não apenas minha vida, mas minha atuação nesta Casa, para dizer que demorei 47 anos para construir meu nome, herdado do meu pai e do meu avô.

O que me irrita profundamente é V. Exa. colocar na imprensa mineira e nacional o nome de companheiros sérios, honestos e corretos, que depois devem provar sua inocência. No momento em que V. Exa. divulga esses nomes, a imprensa nacional espalha por toda Minas Gerais nomes de gente honesta e correta. Como se apaga isso depois? Como se vai a todos os grotões para dizer que V. Exa. estava errado?

Nobre Deputado Antônio Carlos Pereira, se chegar a meu conhecimento uma informação infundada do mínimo deslize de qualquer colega, o caminho certo é procurar o colega

para saber se aquela denúncia tem fundamento ou não. Se tiver, V. Exa. procura a Rede Globo, o "Estado de Minas" e denigre a imagem do companheiro. Mas não. Muitas vezes, ao tomar conhecimento de informações sobre adversários políticos, simplesmente vai-se ao Ministério Público, à imprensa estadual e nacional, para denegrir a imagem do político. É muito difícil procurar os 756 municípios para dizer que aquela informação é infundada. Se o político concede uma bolsa de estudo, é denunciado. O político é denunciado por qualquer coisa. Vive-se um clima de pavor. Se há verbas públicas que foram mal distribuídas, vamos apurar. Mas vamos parar com essa Noite de São Bartolomeu, vamos parar com essa Noite das Bruxas.

Se há alguns colegas desonestos nos diversos partidos, os há também no PT. A CPI de Brasília está apurando as monstruosas verbas que sustentam o candidato de V. Exa. à Presidência da República.

Vamos agir corretamente, não mais denegrindo a imagem do homem público. Depois de apurados os fatos, vamos à imprensa. O que não podemos é admitir hipóteses, eventualidades e diz-que-me-diz de adversários políticos.

Considero-me, Deputado Carlão, no mesmo nível de V. Exa., Deputado sério e honesto, mas não admito, como Líder do PFL, que a nossa imagem seja denegrída por acusações infundadas de V. Exa. Vamos reagir veementemente com relação a isso porque, como já disse, estamos no mesmo nível de V. Exa. e vamos punir as desonestidades que, porventura, existirem nesta Casa.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Wilson Pires.

O Deputado Wilson Pires - Sr. Presidente, Srs. Deputados, nesta hora, estou-me lembrando de uma passagem do livro "Nada de Novo no Front Ocidental", sobre a Primeira Grande Guerra, de autoria de Erich Maria Remarque, em que o escritor, narrando a luta nas trincheiras, conta que, após a notícia do armistício assinado, um soldado se levantara do lugar onde se encontrava para colher uma flor, a fim de levá-la, como lembrança do campo de batalha, a sua família. Um soldado inimigo, entretanto, também já sabedor do armistício, matouaquele que assim se expusera num gesto carinhoso, com o pensamento voltado para os entes queridos distantes, disparando o último tiro da guerra. O discurso do Líder do PT, no momento, bem se assemelha àquele tiro: constitui a repetição arrepiante daquela cena brutal.

As lições negativas desse episódio devem, sem dúvida, servir ao ilustre Líder do PT e a seus pares, para que delas extraíam a necessária experiência e não se tornem delatores inconseqüentes dos seus companheiros de trabalho. Digo isso porque é nosso dever fiscalizar, propor e sugerir medidas contra qualquer dos nossos pares que porventura cometam qualquer irregularidade no exercício do seu mandato. E aqui não estaria falando esta linguagem se não pautasse minha conduta pela honradez e pela seriedade. Não estou aqui no propósito de esvurmar velhas feridas, mas, ao contrário, na intenção de cicatrizá-las e afirmar a consciência da maturidade democrática, que encontra, neste momento de gravidade da vida nacional, caminhos abertos para apurar e punir aqueles que desonram os seus mandatos, concedidos pelo povo indômito e consciente de Minas Gerais, que sabe das suas responsabilidades e de seu destino, mas, ao mesmo tempo, recusa qualquer tripúdio, qualquer ressentimento, qualquer palavra mesquinha, numa hora em que triunfa o povo inteiro contra aqueles que roubam o seu dinheiro.

Temos que ter a certeza de que das paixões, dos ódios porventura aqui de quando em vez revelados não fique nenhum sinal ou cicatriz remanescente. Que haja um triunfo democrático para compensar-nos das amarguras e dos dissabores, numa hora em que todos se devem unir para separar o joio do trigo e manter a autonomia e soberania do Poder Legislativo, com denúncias exclusivamente comprovadas e não denúncias levianas e sensacionalistas com fins espúrios e eleitoreiros - temos que colocar o dedo na ferida, e aqueles que tiverem culpa que a paguem, mas nunca prejudiquem os companheiros com denúncias levianas e vazias.

A experiência amarga, os pressentimentos, o receio dos maus dias não acordem apenas meu coração, mas também o de todos os homens sérios desta Casa, que é hora de meditação. E que esta meditação nos inspire e nos encaminhe para um futuro de melhores dias para Minas e para o Brasil.

Temos que tirar deste episódio as lições úteis e urgentes para sanear o Poder Legislativo, para punir, mas com seriedade, e poderemos corrigir os erros a que porventura alguns tenham sido levados pelo desatino dos seus maus conselheiros. Só poderemos responsabilizar aqueles que realmente tiveram culpas comprovadas. Não podemos apenas, numa atitude de Carlyle, pegar o herói ou o amaldiçoado e marcá-lo. A responsabilidade tem que ser comprovada, sob pena de estarmos prestando um desserviço a Minas e à Nação, além de não merecermos o respeito dos nossos pares que primam pela postura e pela seriedade, que não acobertam nem protegem os que denigrem a imagem do Legislativo.

Não tenho razões outras para julgar o maior ou o menor culpado desta situação, mas tenho razões maiores para impedir que cidadãos honrados sejam execrados na mídia por sentimentos arraigados e empedernidos, que, desrespeitando nossa inteligência e nossa

capacidade parlamentar, querem criar um palanque eleitoral para se beneficiarem nas próximas eleições, demonstrando ao povo que todos são corruptos e que eles são os donos da verdade, os honrados, que nos dão lições de patriotismo de homens públicos sem nenhuma mácula. Isto nada mais é do que a montagem de um espetáculo que resultou de uma leviandade, de uma sentença sem provas nem documentação capaz de incriminar companheiros que nada devem.

Espero que, passado o vendaval das paixões, restabelecido o domínio do bom senso nesta Casa, torna-se oportuno fazer um apelo ao Líder do PT e a sua valorosa Bancada para tirar proveito da lição deste episódio que Minas e a Nação presenciam, verdadeiramente estonteadas.

Não vim nem virei a esta tribuna defender falcatruas de quem quer que sejam, mas minha capacidade de tolerância e de resistência se esgotou, e acredito que a de todos os companheiros de moral ilibada desta Casa. Nossa posição, neste momento, é pessoal, pois não recuaremos da linha de defesa intransigente dos companheiros honrados desta Casa.

Também, Sr. Presidente, temos que absorver as críticas, às vezes justas, do Líder do PT, mas não aceitaremos nenhuma injustiça com companheiros que primam pela verdade e pela honestidade. Temos de olhar para frente, ao invés de olhar para trás, porque para a frente caminham os homens de bem. Para trás encontra-se o passado que envergonhou e que envergonha muitos políticos brasileiros. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Bené Guedes.

O Deputado Bené Guedes - Sr. Presidente, Srs. Deputados, prezados populares presentes nas galerias, virei a esta tribuna hoje, na parte da tarde, para fazer um pronunciamento que espero seja um grande alerta para esta Casa.

Neste momento, Sr. Presidente, ocupo esta tribuna em função de que, neste final de semana, em Leopoldina, minha cidade, tomei conhecimento da representação feita ao Ministério Público, e estava em condicional, de que o Deputado Bené Guedes teria criado uma fundação naquela cidade, e sua esposa, Nilma Junqueira Guedes, seria a sua presidente. Acho normal, e tenho o maior respeito pela Bancada do PT, que o homem público seja fiscalizado. Venho a esta tribuna com a tranqüilidade daqueles que têm a consciência do dever cumprido. Não existe no meu interior nenhuma mágoa, apenas um sentimento de quem se vê, de repente, colocado sob suspeita. Sou o 3º-Secretário desta Casa, inclusive votado com o apoio do PT, e, ao ser questionado sobre um possível envolvimento dessa ordem, aí, sim, acho que houve uma falta de ética para com este Deputado.

Não tenho inimigos nesta Casa, mas adversários políticos. A imprensa e a TV Globo noticiaram o nome, erradamente, até. Não existe a fundação, existe, sim, a Associação Beneficente Dom Delfim, e peço a V. Exa., Sr. Presidente, que solicite, imediatamente, por meio da assessoria jurídica desta Casa, que se apure essa representação com a maior urgência possível, porque não aceitarei ser corregedor desta Casa com uma suspeita sobre a minha pessoa. É importante que se verifique quem é a pessoa que noticiou para os Deputados que entraram com a representação. O Cartório de Registro de Imóveis de Leopoldina está aberto. A associação de fato existe. Estão aqui os documentos assinados pelo Prefeito de Leopoldina, pelo Presidente da Câmara de Leopoldina, pelo Sr. Juiz de Direito de Leopoldina, pelo Promotor de Justiça, bem como o atestado, o decreto de utilidade pública da entidade. A minha esposa, absolutamente, não é a presidente da Fundação e, se fosse, cumpriria, com a maior dignidade, a função, por ser advogada e uma pessoa esclarecida.

A representação fala em enriquecimento ilícito. Minha esposa vem de uma família rica. Sou casado pela segunda vez. No primeiro casamento, quando me desquitei, deixei praticamente tudo para trás, inclusive uma casa de 320m², e venho construindo, a partir de 1990, uma casa grande, também, mas com dois homens, parece obra de igreja.

Então, essa colocação que foi feita de enriquecimento ilícito não existe.

Antes de vir para a Assembléia, eu já possuía uma imobiliária e um loteamento. Tenho dois sítios. Herdei, por intermédio da minha esposa, parte da fazenda do meu sogro, que é um homem rico.

Disseram que comprei uma fazenda no Sul de Minas, em São Lourenço. Essa fazenda do meu sogro é que se situa em um vilarejo próximo a Leopoldina, chamado São Lourenço. Vejam a maldade dessas colocações. É duro, para uma pessoa de vida pública, honrada e honesta, ouvir coisas dessa natureza.

Venho aqui dizer que os Deputados da Zona da Mata - e se estivesse aqui o Deputado Agostinho Valente, do Partido dos Trabalhadores comprovaria isso - podem atestar sobre o meu comportamento e a minha retidão. Tenho falhas como todo político, mas não a desonestidade, que jamais terei. Jamais permitirei que seja enxovalhado o nome do meu tio, homenageado por uma associação. Sou amplamente solidário aos colegas. Não tenho prazer algum em ser Corregedor desta Casa. Atuo porque é um cargo inerente à 3ª - Secretaria, o que faço seguindo estritamente o Regimento Interno.

Sr. Presidente, quando apuradas as denúncias, quero ter o mesmo tratamento dispensado aos demais Deputados, abdicando da minha função de Corregedor.

Quero dizer a V. Exas. que não aceito a violência com que estão sendo tratados esses casos na Assembléia. O Poder Legislativo tem de fiscalizar o Executivo. Nós estamos preocupados é em fiscalizar os nossos companheiros. O Deputado Jaime Martins renasceu para a vida, e está sendo duramente questionado. Vamos ter um pouquinho de complacência. Os questionamentos podem ser feitos de outra forma. O Deputado Ibraim Jacob, conheço bem, é um homem sofrido, que se doou à causa pública e já foi preso político, é o parlamentar mais velho desta Casa, embora tenha um espírito jovem; o Deputado Dílzon Melo, um dos maiores Prefeitos de Varginha, deixou importantes marcas no Sul de Minas; o Deputado Amílcar Padovani é o mais antigo entre todos nós. Diante de tudo isso, penso que deveremos agir com maior cuidado. Não basta ser Deputado ou líder político: é preciso, sobretudo, ser humano.

Por último, quero fazer uma reflexão, lembrando o grande estadista e político que foi Ulysses Guimarães: "Política não se faz com ódio, mesmo porque não é função hepática. É filha da consciência, hóspede do coração". Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Dílzon Melo.

O Deputado Dílzon Melo - Sr. Presidente, Srs. Deputados, pessoas presentes nas galerias, raramente faço uso desta tribuna, porque tenho comigo que esta Casa é por demais séria, para aqui virmos falar asneiras. Esta tribuna deve ser usada com seriedade e responsabilidade, para que as coisas que daqui emanem tenham - e possam ter - aceitação pelo povo de Minas Gerais.

Não tenho a mesma tranqüilidade do Deputado Bené Guedes para dizer que não estou movido pela indignação. Pelo contrário, estou realmente insatisfeito e indignado por ver a forma irresponsável e moleque como estão sendo conduzidas as denúncias contra alguns Deputados desta Casa. Assim caracterizo essa conduta - moleque e irresponsável -, porque não se encontram os signatários das denúncias. Lamentavelmente, ouvimos o Deputado Antônio Carlos Pereira dizer que não tem compromisso com as mentiras e as inverdades. É uma maneira muito simples de sair da raia e de dizer que toda besteira que se fala aqui, ou que se leva ao Ministério Público, não tem o endosso do PT. É a comprovação da irresponsabilidade das denúncias.

Deve-se apurar e ir fundo naquilo de que se tem comprovação, mas com responsabilidade. Quero desmentir, mais uma vez, o Deputado Carlão quando diz que não dá nomes aos Deputados ao fazer a denúncia. Isso é uma inverdade. Na sexta-feira, quando as denúncias foram encaminhadas ao Ministério Público, levaram o nome de uma entidade que recebia assistência social do Deputado Dílzon Melo. Isso porque todos sabem que o PT perdeu seu espaço político em Belo Horizonte e em Minas Gerais, devido à sua má administração, além de ter uma postura que não condiz com a realidade. Agora quer ocupar um espaço nesta tribuna para, num oportunismo exacerbado, aproveitar todas essas mazelas que estão acontecendo em Brasília, transportando-as para esta Casa. Parece-me que não percebem o trabalho da Assembléia de Minas, a abnegação e o esforço do Presidente, Deputado José Ferraz, e do ex-Presidente, Deputado Romeu Queiroz, na condução dos trabalhos desta Casa, no corte total de todas as mordomias que campeiam por aí. Parece-me que não querem ver a seriedade com que são conduzidos os nossos trabalhos. E perdendo esse espaço, querem ganhar de todos, aqui da tribuna, no grito. No que concerne a essa estapafúrdia denúncia, disseram-me que o Deputado Dílzon Melo possui uma entidade em Pi-í, para a qual fez dotações e que deu à Prefeitura sete Kombis, duas Brasília e duas ambulâncias. Gostaria de ser tão rico para poder fazer isso. É legado a cada um dos Deputados fazer um trabalho de assistência social. Então, lá se foi o nome do Deputado levado ao vento como paina, para depois - como disse o Deputado Milton Salles - ter que catar essas denúncias infundadas. Os senhores sabem muito bem que não conseguimos resgatá-las todas. O PT tem a grande mania de levar consigo toda a imprensa, antes de verificar a realidade dos fatos. Fazem a denúncia como fizeram na TV Globo e nos jornais, para depois virem aqui, de maneira simplória, e dizer que não têm compromisso com inverdades. Por que o PT nunca fez uma denúncia contra a Fundação Roberto Marinho, que é da Globo? Por que fazem contra Deputados como Jaime Martins, Bené Guedes, que podem, mas não têm, uma fundação em seus nomes, que têm um nome a zelar, fazendo-o com dignidade? Acho que esse oportunismo tem que acabar aqui dentro. Não podemos conviver com um PT que faz as maiores denúncias e depois sai por aí com mantas de cordeiro, dando tapinhas nas costas. Isso é uma irresponsabilidade, uma molecagem. Todos temos um nome a zelar. Temos eleições pela frente, não sabemos nem quem são os candidatos, mas, acima de tudo, temos uma satisfação a dar àqueles que nos confiaram o seu voto e que esperam lisura em nossas ações.

Gostaria também que o PT examinasse minha declaração do Imposto de Renda, porque mantenho todas as minhas atividades com dinheiro do meu bolso. Não se trata de dinheiro para sindicato. Por exemplo, tenho uma ambulância para serviços sociais, que é mantida com dinheiro do meu bolso, com meu nome, declarada no meu Imposto de Renda.

Também tenho indícios a respeito de muitos Deputados nesta Casa. No entanto, não saio por aí falando sobre indícios. Chega do "besteirol" que se faz nesta Assembléia

Legislativa, chega de denúncias. Temos de examinar tudo com seriedade e punir, de agora em diante, aqueles que fazem as denúncias e saem por aí afora.

Mostro, realmente, minha indignação. Sei que a Casa nos dá meios para nos defender, principalmente nesta tribuna. Mas não tenho paciência para tanto e quero dizer que, embora não seja uma ameaça, "comigo é mais em baixo". Ninguém vai achar que ganhei algo através de rifas ou que sou sustentado por sindicatos. Tenho um nome a zelar e uma família que se mira no meu exemplo. É extemporânea a minha passagem por aqui. Tenho 50 anos, e queira Deus que possa viver mais 50 anos, com dignidade e dando exemplos a muitos. Não vou admitir que denúncias infundadas sejam lançadas por irresponsáveis e moleques. A partir de agora é preciso ter moderação, ou pelo menos ter signatário e nome.

O Sr. Presidente - A Presidência vai submeter a votação por escrutínio secreto o Parecer sobre a Mensagem nº 412/93, que contém a indicação do Bel. Sylo da Silva Costa para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado. Convido para atuarem como escrutinadores os Deputados Álvaro Antônio e Ajalmar Silva. Com a palavra, o 1º-Secretário para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

- Depositam seu voto na urna os seguintes Deputados:

José Ferraz - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aauto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Edward Abreu - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Laviola - José Maria Pinto - José Renato - Márcio Miranda - Maria Elvira - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Milton Salles - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Raul Messias - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires.

O Sr. Presidente - Recomendo aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Os escrutinadores procedem à conferência das sobrecartas.

O Sr. Presidente - Votaram 59 Deputados. Foram encontradas na urna 59 sobrecartas. Os números conferem.

Recomendo aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

- Os escrutinadores procedem à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 54 Deputados. Votaram "não" 3 Deputados. Houve 1 voto nulo e 1 em branco. Está, portanto, aprovada a indicação do ilustre Bel. Sylo da Silva Costa para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Oficie-se ao Governador do Estado.

Relatório Final da Comissão Especial para Desincumbir-se da Missão de Participar das Ações do Governo, Que Se Engaja na Luta contra a Fome e a Miséria. O relatório conclui pelo encaminhamento de ofícios às diversas autoridades que menciona, pela elaboração dos projetos a que se refere, bem como pela criação da Frente Parlamentar Estadual de Combate à Fome e à Miséria e demais medidas que sugere. Em discussão, o relatório. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Relatório Final da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais sobre o Centro Especializado de Orientação ao Menor. O relatório conclui pelo encaminhamento de cópia dos trabalhos da Comissão ao Ministério Público para as providências cabíveis, bem como pelo envio de ofícios ao Governador do Estado e aos Secretários que menciona. Em discussão, o relatório. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Parecer da Comissão de Fiscalização Financeira sobre o Ofício nº 66/93, do Tribunal de Contas, que susta os efeitos do I Termo Aditivo ao convênio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e a Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, nos termos do disposto no § 1º do art. 76 da Constituição Estadual. O parecer conclui pela devolução do processo ao Tribunal de Contas. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Requerimento do Deputado Ronaldo Vasconcellos, em que solicita, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, ouvido o Plenário, reunião da Comissão de Meio Ambiente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 807/92. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Requerimento do Deputado Roberto Amaral, em que pleiteia, nos termos do art. 245,

XIX, do Regimento Interno, seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

Requerimento do Deputado Roberto Amaral, em que postula, nos termos do inciso III do art. 129 do Regimento Interno, ouvido o Plenário, seja o Projeto de Lei nº 807/92 apreciado em reunião conjunta das Comissões a que foi distribuído. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

Esgotada a matéria destinada à 1ª fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação dos projetos constantes na pauta.

2ª FASE

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que a Proposta de Emenda à Constituição nº 38/93 e os Projetos de Lei nºs 807/92 e 1.818/93 não se encontram em condições de ser apreciados.

Discussão e Votação de Proposições

- A seguir, são submetidos a discussão e a votação e aprovados nos termos regimentais, cada um por sua vez, em 2º turno, os Projetos de Lei nºs 1.179, 1.338, 1.744, 1.782/93 e 1.034/92, na forma do vencido em 1º turno; 1.614 e 1.702/93, na forma do vencido em 1º turno e com Emendas, que receberam os nºs 1 e 2; e o Projeto de Resolução nº 1.832/93. (À Comissão de Redação.)

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.189/92, do Deputado Roberto Carvalho, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Produção de Leite e Seus Derivados e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto, na forma do vencido no 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.189/92

Cria o Programa Mineiro de Incentivo à Produção de Leite e seus Derivados - Pró-Leite - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no Estado de Minas Gerais, o Programa Mineiro de Incentivo à Produção e Consumo de Leite e Seus Derivados - Pró-Leite.

Art. 2º - O Pró-Leite tem como objetivos:

I - incentivar a produção de leite e seus derivados, mediante:

a) apoio integral do Estado aos produtores, por meio de assistência técnica e financeira;

b) redução dos procedimentos burocráticos que embaracem o exercício da atividade leiteira;

c) assistência à saúde dos pequenos produtores de leite e seus familiares;

d) prevenção e controle permanentes de doenças que ponham em risco a qualidade dos rebanhos, comprometam a sua produtividade ou a saúde dos consumidores;

e) apoio à produção de leite de cabra e derivados, respeitadas as peculiaridades desse segmento produtivo;

II - incentivar e apoiar o armazenamento e a comercialização do leite e seus derivados, observado o seguinte:

a) garantia de pagamento de preço justo aos produtores;

b) redução do nível de deterioração dos produtos;

c) divulgação permanente da importância do leite para a boa qualidade da saúde humana;

d) melhoria da competitividade dos pequenos e médios produtores no mercado interno e externo;

III - atender à comunidade estudantil rural carente, por meio de, principalmente:

a) aproveitamento do excedente comercializável;

b) fornecimento de leite beneficiado, diretamente pelo produtor, às escolas públicas carentes, mediante compensação tributária, observada a legislação tributária e consideradas as peculiaridades locais;

IV - evitar o êxodo rural.

Art. 3º - Fica garantida, na implementação do programa de que trata esta lei, a participação dos produtores e dos trabalhadores por intermédio das suas respectivas entidades representativas.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 1993.

Antônio Genaro

Justificação: Minas Gerais destaca-se no cenário nacional por sua expressiva produção de leite e derivados, posição essa que vem sendo ameaçada nos últimos anos

dada a falta de assistência aos pequenos e médios produtores.

São vários os fatores que contribuem ostensivamente para a estagnação e até para a diminuição da produtividade do setor leiteiro. Como exemplo, citamos o êxodo rural, a falta de financiamento por parte do poder público, o abandono do homem do campo e a falta de uma política mais justa para a comercialização do leite e seus derivados.

O substitutivo que ora sugerimos tem o propósito de dar um contorno mais abrangente ao tema tratado, ao passo que amplia de maneira consistente a idéia original do projeto de Lei nº 1.189/93.

Há que se destacar, no rol dos objetivos elencados em nossa proposição, a permanente preocupação em amenizar a dramática situação por que passam os pequenos e médios produtores de leite, os quais, é público e notório, têm sido vítimas de um processo econômico perverso. De um lado, não têm recebido a assistência devida, por parte do Estado, naquilo que se refere à produção, armazenagem e comercialização de seus produtos. Por outro, tornam-se reféns de grandes cooperativas, para as quais, a preço vil, entregam diariamente o produto de seu trabalho.

Uma outra mazela detectada no nosso Estado, a exemplo do que ocorre nos demais, diz respeito à enorme carência de merenda escolar. A fome das crianças poderá ser amenizada por via da entrega direta, pelo produtor, às escolas carentes da rede pública, do excedente de leite comercializável, compensando-se no ICMS a ser recolhido os valores relativos ao produto entregue, na forma de regulamento a ser editado pela Secretaria da Fazenda.

Pelas razões aqui apontadas, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar nosso substitutivo, cujo alcance social o faz de grande relevância.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado um substitutivo, de autoria do Deputado Antônio Genaro, que recebeu o número 1. Em face da complexidade da matéria, a Presidência vai devolver o substitutivo com projeto à Comissão de Agropecuária, para que esta emita seu parecer sobre a matéria.

ENCERRAMENTO

Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a especial, também de hoje, às 18 horas, destinada a homenagear a Empresa Gontijo de Transportes Ltda., por ocasião de seu cinquentenário. Levanta-se a reunião.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.843/93

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Chefe do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 414/93, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, propõe alterações na estrutura orgânica de secretarias de Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 14/12/93, foi a matéria distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto à constitucionalidade, à legalidade e à juridicidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em razão da solicitação contida na mensagem do Governador, com arrimo no art. 69 da Constituição Estadual, passa a matéria a tramitar em regime de urgência, na forma regimental.

Fundamentação

O projeto de lei em tela produz significativas alterações na organização administrativa do Estado, cabendo destacar a reorganização do Instituto de Previdência dos Servidores Militares, a criação de cargos e a alteração do quadro funcional no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e a reestruturação das unidades penitenciárias daquele órgão.

Além disso, recompõe as estruturas administrativa e funcional das Secretarias de Estado do Planejamento, da Educação, da Saúde, de Agricultura, de Recursos Humanos, da Segurança Pública e da Fazenda, o mesmo ocorrendo em relação aos órgãos da

administração direta e indireta que menciona em seus dispositivos.

Todas as medidas propostas pelo Chefe do Poder Executivo, por via do projeto de lei sob comento, estão consoantes às disposições contidas no art. 66 da Constituição mineira, que assim preceitua:

"Art. 66 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I -

III - do Governador do Estado:

a)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c)

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;"

Tratando-se de matérias de natureza eminentemente organizacional, torna-se cristalina a legitimidade do Governador do Estado no que tange à inauguração do processo legislativo.

Por outro lado, infere-se, no que diz respeito à competência da Assembléia para dispor sobre os conteúdos de que cogita a proposição, serem aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 61, VIII, IX, X, XI e XII, da Carta mineira.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.843/93.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1993.

Célio de Oliveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Jorge Eduardo.

Comissão de Defesa Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Governador do Estado, tem o propósito de reorganizar o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM -, bem como o de dispor sobre medidas relacionadas com o aprimoramento da estrutura organizacional das Secretarias de Estado que menciona.

Publicado em 14/12/93, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, VII, "d", do Regimento Interno da Casa.

Tramita a proposição em regime de urgência, tendo em vista solicitação do Chefe do Poder Executivo, formulada mediante a Mensagem nº 414/93, com fulcro no art. 69 da Carta do Estado, devendo a matéria ser apreciada em reunião conjunta, conforme dispõe o art. 220 e seguintes do mencionado regimento.

Fundamentação

Ao Chefe do Poder Executivo compete adequar e aparelhar a máquina administrativa do Estado, impondo, principalmente, aos diversos órgãos que a compõem, uma dinâmica de funcionamento ajustada à consecução dos seus objetivos básicos e aos princípios que norteiam a administração pública.

O projeto de lei sob análise visa a dar essa dimensão a autarquias e demais órgãos integrantes da estrutura básica do Poder Executivo.

Com efeito, ao reestruturar o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM -, autarquia estadual, segundo dispõe a Lei nº 10.366, de 28/12/90, dota-se aquela entidade de uma estrutura ágil e apta a atender aos anseios da comunidade militar do Estado de Minas Gerais.

No que se refere à reestruturação das secretarias de Estado, especialmente quanto à criação e à transformação de cargos no âmbito da administração pública estadual, depreende-se que as medidas propostas têm o objetivo de racionalizar, bem como o de modernizar a máquina administrativa. Quanto ao sistema penitenciário, observa-se, pelos termos da proposição, uma melhor adequação dos quadros atualmente existentes às necessidades do serviço, com a criação, inclusive, de novos cargos, para absorção de uma mão-de-obra específica, o mesmo ocorrendo na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos demais órgãos de que cogita a proposição.

Nesta oportunidade chegam a esta relatoria inúmeras propostas de alteração no conteúdo original do projeto, todas de origem do Poder Executivo.

Por serem plenamente procedentes e oportunas, opinamos pelo acolhimento das referidas propostas, que passam a fazer parte integrante deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843/93, com as Emendas nºs 1 a 36, a seguir transcritas.

EMENDA N° 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica extinta a Fundação Hermantina Beraldo, com sede e foro no Município de Juiz de Fora, instituída pela Lei nº 4.909, de 4 de setembro de 1968, e regulamentada pelo Decreto nº 11.503, de 27 de novembro de 1968.

§ 1º - Os servidores públicos que se encontrarem à disposição da Fundação extinta devem reassumir suas funções no órgão de origem.

§ 2º - O patrimônio da Fundação, composto pelos andares 2º e 3º do edifício situado na Avenida dos Andradas, 170, em Juiz de Fora, registrado sob a matrícula nº 9.946, no Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício dessa mesma cidade, será reincorporado ao patrimônio do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 4.909, de 4 de setembro de 1968."

EMENDA N° 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Ficam extintos do Quadro Específico de Provimento Efetivo de que trata o Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, os cargos abaixo discriminados, constantes no Quadro Setorial de Lotação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

I - Grupo de Nível Superior de Escolaridade - NS:

- a) 14 (catorze) cargos de Cirurgião-Dentista - cód. NS-01;
- b) 19 (dezenove) cargos de Médico - cód. NS-04;
- c) 1 (um) cargo de Nutricionista - cód. NS-06;
- d) 3 (três) cargos de Técnico de Administração - cód. NS-08;
- e) 5 (cinco) cargos de Psicólogo - cód. NS-10;
- f) 1 (um) cargo de Assistente Social - cód. NS-11;
- g) 3 (três) cargos de Engenheiro - cód. NS-15;
- h) 2 (dois) cargos de Médico-Veterinário - cód. NS-16;
- i) 2 (dois) cargos de Contador - cód. NS-18;
- j) 7 (sete) cargos de Enfermeiro - cód. NS-19;
- l) 1 (um) cargo de Fisioterapeuta - cód. NS-30;

II - Grupo de Nível de 2º Grau de Escolaridade - SG:

- a) 3 (três) cargos de Operador de Raios X - cód. SG-02;
- b) 35 (trinta e cinco) cargos de Técnico em Contabilidade - cód. SG-03;
- c) 11 (onze) cargos de Auxiliar de Administração - cód. SG-04;
- d) 30 (trinta) cargos de Auxiliar de Enfermagem - cód. SG-06;
- e) 9 (nove) cargos de Laboratorista - cód. SG-07;
- f) 3 (três) cargos de Desenhista Técnico - cód. SG-09;
- g) 3 (três) cargos de Fotógrafo Técnico - cód. SG-11;
- h) 2 (dois) cargos de Impressor Técnico - cód. SG-12;
- i) 2 (dois) cargos de Técnico em Higiene Dental - cód. SG-21;
- j) 2 (dois) cargos de Técnico em Prótese Dentária - cód. SG-24;
- l) 9 (nove) cargos de Mecânico Especialista - cód. SG-25;

III - Grupo de Nível de 1º Grau de Escolaridade - PG:

- a) 182 (cento e oitenta e dois) cargos de Agente de Administração - cód. PG-01;
- b) 60 (sessenta) cargos de Telefonista - cód. PG-03;
- c) 34 (trinta e quatro) cargos de Eletricista - cód. PG-04;
- d) 86 (oitenta e seis) cargos de Mecânico - cód. PG-05;
- e) 3 (três) cargos de Desenhista - cód. PG-06;
- f) 6 (seis) cargos de Impressor - cód. NS-08;
- g) 198 (cento e noventa e oito) cargos de Datilógrafo - cód. NS-14;

IV - Grupo de Nível Elementar - NE:

- a) 21 (vinte e um) cargos de Motorista - cód. NE-01;
- b) 80 (oitenta) cargos de Auxiliar de Serviço - cód. NE-02;
- c) 240 (duzentos e quarenta) cargos de Serviçal - cód. NE-07;".

EMENDA N° 3

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro Permanente, a que se refere o Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, os cargos abaixo discriminados, destinados ao Quadro Setorial de Lotação de Pessoal Civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais:

I - 20 (vinte) cargos de Assessor I - cód. AS-01;

II - 25 (vinte e cinco) cargos de Assessor II - cód. MG-12;

III - 25 (vinte e cinco) cargos de Assessor Técnico - cód. MG-18;

IV - 30 (trinta) cargos de Assistente Administrativo - cód. EX-06;

V - 18 (dezoito) cargos de Assistente Auxiliar - cód. EX-07;

VI - 18 (dezoito) cargos de Secretário Executivo - cód. EX-08."

EMENDA N° 4

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A classe do cargo de Assessor-Chefe da Assessoria Técnica, da Fundação João Pinheiro, conforme previsto no Anexo V a que se refere a Lei nº 10.523, de 16 de janeiro de 1992, passa a ter o fator de ajustamento 1,2381."

EMENDA N° 5

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O § 2° do art. 45 da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 45 -

§ 2° - A Escola de Governo terá um Conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, cujos membros, em número máximo de 9 (nove), e respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado.'."

EMENDA N° 6

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O art. 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, alterado pelo art. 63 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

`Art. 48 - O benefício mencionado no art. 47 desta lei é devido ao servidor cuja remuneração total mensal, excluídas as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço, aos recebimentos por horas extras prestadas e as relativas a biênio a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, alterada pela Lei nº 9.831, de 4 de julho de 1989, seja igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário mínimo e que esteja em exercício em municípios identificados em regulamento.'."

EMENDA N° 7

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Os bens móveis e imóveis adquiridos pela extinta Companhia Agrícola de Minas Gerais - CAMIG -, com recursos de Programas Especiais do Planoroeste, MG-II e Padre Cícero, ficam incorporados ao patrimônio da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG.

Parágrafo único - Comissão especial, formada por representantes do Estado e da COMIG, a ser designada por meio de resolução conjunta, se encarregará do levantamento e da identificação dos referidos bens para os efeitos deste artigo."

EMENDA N° 8

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O § 1° do art. 1° da Lei nº 10.628, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

`Art. 1° -

§ 1° - Os Conselheiros de que tratam os incisos XIV e XVI deste artigo serão designados pelo Governador do Estado, para mandato de duração coincidente com o deste, dentre pessoas de reputação ilibada.'."

EMENDA N° 9

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas legais necessárias à incorporação da Águas Minerais de Minas Gerais - HIDROMINAS - na Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG.

§ 1° - A COMIG sucederá, para todos os efeitos, à HIDROMINAS em todos os direitos e obrigações.

§ 2° - Em consequência da incorporação prevista neste artigo, fica transferida à Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - a atividade de fomento e o desenvolvimento turístico, observada a legislação aplicável."

EMENDA N° 10

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Ao Conselho Curador da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, órgão deliberativo e de controle, compete:

I - definir estratégias e meios de implementação da política estadual de saúde, tendo em vista as finalidades e as áreas de atividades da FHEMIG;

II - deliberar sobre o plano de ação e o orçamento para o exercício subsequente e eventuais modificações;

III - deliberar e aprovar, no âmbito de sua competência, o relatório anual de atividades e a prestação de contas anual da Fundação;

IV - deliberar e autorizar, no âmbito de sua competência, a aquisição, a alienação, a oneração, o arrendamento e o comodato de bem imóvel da Fundação;

V - deliberar e autorizar, no âmbito de sua competência, protocolo de delegação de poderes a Diretor de unidade administrativa para praticar atos de gestão relativos à autonomia técnica, administrativa e financeira a esta atribuída;

VI - participar, na forma definida pelo estatuto da Fundação, na indicação de nomes para os cargos de Diretor de Unidade;

VII - aprovar, no âmbito de sua competência, sistema de indicadores e critérios de avaliação de desempenho individual e institucional;

VIII - decidir, em grau de recurso, sobre atos do Presidente e de Diretores e sobre matéria omissa nos ordenamentos internos da Fundação;

IX - decidir, em grau de recurso, sobre questões disciplinares da Fundação;

X - representar ao Governador do Estado em caso de irregularidade verificada na Fundação, indicando, se for o caso, medidas corretivas, nos limites de sua competência;

XI - aprovar, no âmbito de sua competência, o estatuto da Fundação e suas alterações, com base em proposta encaminhada pelo Presidente da Fundação;

XII - elaborar seu Regimento Interno.".

EMENDA N° 11

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O Conselho Curador da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - tem a seguinte composição:

I - Membros natos:

- a) o Secretário de Estado da Saúde, que será o seu Presidente;
- b) o Secretário Adjunto da Saúde, que será o seu Vice-Presidente;
- c) o Presidente da FHEMIG;

II - Membros não natos:

- a) 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- b) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Saúde, indicados por seus pares;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 1° - O Vice-Presidente do Conselho Curador substituirá o Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

§ 2° - Poderão participar das sessões do Conselho Curador, sem direito a voto, a convite do Presidente, servidores da Fundação, com o objetivo de fornecer suporte técnico e administrativo às decisões do colegiado.

§ 3° - Os membros não natos do Conselho Curador terão igual número de suplentes, indicados pelos mesmos critérios dos respectivos titulares.

§ 4° - Os membros não natos do Conselho Curador e seus respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser autorizada a sua recondução por igual período.

§ 5° - A função de membro do Conselho Curador é gratificada, por sessão a que comparecer, observada a legislação vigente.".

EMENDA N° 12

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O Conselho Curador da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - se reunirá, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, na forma em que dispuser o seu regimento.".

EMENDA N° 13

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Ficam extintos os Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, criados pela Lei n° 7.088, de 3 de outubro de 1977.".

EMENDA N° 14

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A gratificação de que trata o art. 23 da Lei n° 11.181, de 10 de agosto de 1993, é devida aos servidores que tenham feito a opção prevista no art. 13 da mesma lei, incidindo sobre o vencimento básico e a vantagem pessoal instituída pelo § 3° do art. 1° da Lei n° 10.470, de 15 de abril de 1991.".

EMENDA N° 15

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a estender aos servidores do Ministério Público, mediante resolução, nos mesmos índices e nas mesmas datas de vigência, o reajustamento quadrimestral e as antecipações bimestrais de que trata o art. 7° da Lei n° 11.115, de 16 de junho de 1993.".

EMENDA N° 16

Dê-se ao "caput" do art. 70 a seguinte redação:

"Art. 70 - Ficam criadas, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de que trata o Decreto n° 17.825, de 2 de abril de 1976, 3 (três) Delegacias Regionais de Segurança Pública, subordinadas à Superintendência Regional de Segurança Pública, e 1 (uma) Delegacia Seccional de Polícia Metropolitana, subordinada à Superintendência de Polícia Metropolitana.".

EMENDA N° 17

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Aplicam-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, no que

couber, as disposições contidas no art. 24 do projeto.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta lei, deverá ser publicada, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, relação completa dos cargos de carreira vagos."

EMENDA N° 18

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Ficam o Estado de Minas Gerais e a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais autorizados a adquirir a integralidade das ações da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS.

Parágrafo único - A participação acionária da autarquia Imprensa Oficial não será superior a 1% (um por cento) do capital total da empresa."

EMENDA N° 19

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O preço de aquisição da participação acionária autorizada pela presente lei será estabelecido com base em avaliação patrimonial contábil das ações transacionadas.

Parágrafo único - No caso de a avaliação registrar patrimônio líquido negativo da sociedade emissora, o preço de venda será de CR\$0,01 (um centavo de cruzeiro real) por ação."

EMENDA N° 20

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A empresa pública resultante do disposto no art. vincula-se à Secretaria de Estado da Casa Civil e tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais às administrações públicas estaduais direta e indireta, nos seguintes setores:

- I - locação de mão-de-obra para conservação, limpeza, asseio, higienização, vigilância e serviços temporários;
- II - administração de estacionamentos rotativos;
- III - administração de condomínios;
- IV - recuperação, manutenção e conservação de móveis, máquinas, equipamentos e aparelhos em geral;
- V - consertos e manutenção de veículos;
- VI - execução de serviços gráficos;
- VII - administração de processos licitatórios e contratos administrativos;
- VIII - transportes de valores, cargas e passageiros;
- IX - fornecimento, venda e administração de vale-transporte, vale-alimentação e outros tipos similares de vales;
- X - administração e representação de ações trabalhistas.

Parágrafo único - A sociedade terá sede e foro em Belo Horizonte e se regerá por seu estatuto, na forma desta lei e das demais disposições relativas às sociedades por ações."

EMENDA N° 21

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O estatuto da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS - disporá sobre os órgãos de administração e finalização da sociedade e respectivas competências, observada a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva, composta pelo Diretor- Presidente e por até 3 (três) Diretores."

EMENDA N° 22

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O pessoal da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS - será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela respectiva legislação complementar e organizado nos seguintes quadros:

- I - quadro efetivo, composto de empregados permanentes da empresa;
- II - quadro rotativo, composto de empregados contratados para a execução das funções previstas no inciso I do art. 2° desta lei."

EMENDA N° 23

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até o limite de CR\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para atender às despesas referentes à aquisição das ações da MGS, podendo realizar as operações de crédito necessárias a esse fim."

EMENDA N° 24

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - É de responsabilidade do Estado o débito trabalhista dos servidores detentores de função pública absorvidos pela administração direta, na forma da Lei n° 10.254, de 20 de julho de 1990.

Parágrafo único - Os efeitos deste artigo prevalecem desde a data de admissão do servidor no emprego que deu origem à respectiva função pública.".

EMENDA N° 25

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Ficam criados no Quadro Específico de Provisão em Comissão, passando a constar nos Anexos I e III do Decreto n° 16.409, de 10 de julho de 1974, 2 (dois) cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo S-03, e 3 (três) cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo QP-32, de recrutamento limitado, destinados ao Quadro Setorial n° XIV de Lotação do Conselho Estadual de Educação, a que se refere o Decreto n° 16.686, de 27 de outubro de 1974.".

EMENDA N° 26

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O número de cargos da classe de Administrador Público I, código AP01, previsto no anexo a que se refere o art. 1° da Lei n° 9.360, de 9 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 36 da Lei n° 10.745, de 25 de maio de 1992, fica acrescido de 80 (oitenta).".

EMENDA N° 27

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Os vencimentos das classes da carreira de Administrador Público, previstos no anexo a que se refere o art. 1° da Lei n° 9.360, de 9 de dezembro de 1986, passam a ser os constantes no Anexo IX desta Lei.".

EMENDA N° 28

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Executivo concederá a aluno do curso superior de Administração, com ênfase em Administração Pública, mantido pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, bolsa de estudo mensal no valor de CR\$10.000,00 (dez mil cruzeiros reais), a partir de 1° de dezembro de 1993, sujeita ao reajustamento previsto pela política de recomposição dos vencimentos dos servidores públicos estaduais.".

EMENDA N° 29

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Ficam extintos na estrutura básica da Fundação João Pinheiro o Centro de Estudos Históricos e Culturais e o respectivo cargo de Diretor a que se refere o Anexo V da Lei n° 10.623, de 16 de janeiro de 1992.".

EMENDA N° 30

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Ficam criadas na estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro, no âmbito da Escola de Governo, a Superintendência de Ensino e a Superintendência de Pesquisa.".

EMENDA N° 31

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Ficam criados na estrutura básica da Fundação João Pinheiro a que se refere o Anexo V da Lei n° 10.623, de 16 de janeiro de 1992, 1 (um) cargo de Superintendente de Estágio, 1 (um) cargo de Superintendente de Ensino e 1 (um) cargo de Superintendente de Pesquisa, com fator de ajustamento 0,9000.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo são de recrutamento amplo, serão codificados em decreto e providos por ato do Governador do Estado.".

EMENDA N° 32

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Fica criada no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES -, a que se refere o art. 3° da Lei n° 10.628, de 16 de janeiro de 1992, câmara técnica, composta de 12 (doze) membros, com a denominação de Câmara Técnica de Desenvolvimento da Siderurgia.".

EMENDA N° 33

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - São considerados estáveis os atuais servidores públicos que contem na data desta lei 10 (dez) anos de serviços prestados ao Estado e não tenham interrupções de exercício superiores a 180 (cento e oitenta) dias, alternados ou não.".

EMENDA N° 34

Dê-se ao parágrafo único do art. 90 a seguinte redação:

"Parágrafo único - O valor total mensal da GIEPS, referida no art. 92 desta lei, será distribuído linearmente entre os servidores, obedecido o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.".

EMENDA N° 35

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Os servidores públicos que tenham tempo exigido para aposentadoria, sejam apostilados e exerçam outro cargo em comissão há mais de 2 (dois) anos poderão aposentar-se com os vencimentos e vantagens do cargo atual.".

EMENDA N° 36

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A designação de que trata o art. 24 não poderá vigorar por prazo superior a 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá realizar, no prazo previsto neste artigo, concurso público visando ao provimento dos cargos criados por esta lei."

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1993.

Célio de Oliveira, Presidente - Agostinho Patrus, relator - Geraldo Rezende - Wilson Pires.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em apreço reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, introduz alterações na estrutura orgânica de Secretarias de Estado e dá outras providências.

Inicialmente, em reunião conjunta com as demais Comissões a que o projeto foi distribuído, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela admissibilidade da proposição quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade.

Em seguida, a Comissão de Defesa Social, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação e lhe apresentou as Emendas n°s 1 a 36.

Compete agora a esta Comissão analisar a matéria no âmbito de sua competência.

Fundamentação

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto de lei em análise não encontra óbice à sua aprovação.

Para atender às despesas decorrentes de sua execução, o projeto autoriza, em seu art. 93, a abertura de crédito especial no valor de CR\$26.736.731,00 (vinte e seis milhões setecentos e trinta e seis mil setecentos e trinta e um cruzeiros reais) pelo Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17/3/64.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.843/93 com as Emendas n°s 1 a 36.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1993.

Célio de Oliveira, Presidente - Agostinho Patrus, relator - Wilson Pires - Dílzon Melo.

PARECER PARA O 1º TURNO SOBRE AS EMENDAS N°S 37 A 54, APRESENTADAS, EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI N° 1.843/93

Comissão de Defesa Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Chefe do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem n° 414/93, tem como objetivo a reorganização do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, propõe alterações na estrutura orgânica de Secretarias de Estado e de outros Órgãos e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/12/93, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, as quais emitiram parecer, em 1º turno, pela aprovação da matéria.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 195, § 2º, do Regimento Interno, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre as emendas supracitadas, apresentadas em Plenário.

Fundamentação

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas as emendas retromencionadas, que dizem respeito a temas diversos. Assim, para melhor reflexão, é oportuno sejam as referidas emendas analisadas uma a uma, o que faremos a seguir.

Por serem oportunas as correções de natureza técnica apontadas nas Emendas n°s 37 a 40, somos pelo seu acolhimento.

A Emenda n° 41 versa sobre a incorporação de gratificação no âmbito da Secretaria de Ciência e Tecnologia. Da forma cogitada, se acolhida a pretensão, produzir-se-ia um descompasso com outros servidores do Poder Executivo que se encontram em situação similar.

A Emenda n° 42, do Deputado José Militão, justifica-se plenamente, uma vez que, além de não acarretar despesa ao erário estadual, representa um considerável benefício tributário aos servidores que optam pela conversão das suas férias-prêmio em espécie.

Já a Emenda n° 43 tem um reflexo negativo sobre as já combalidas finanças do IPSEMG, pois exclui parcela de desconto previdenciário.

A Emenda n° 44, subscrita pelo Deputado Roberto Amaral, a qual estende benefícios para os servidores que se aposentam nos termos do inciso II da Constituição Estadual, não merece ser acolhida.

Por outro lado, a Emenda n° 45, do Deputado Jorge Eduardo, dispõe sobre o apostilamento de professores nas condições que menciona. Entendemos que a sede é

ajustada para sua discussão, pelo que somos por sua acolhida.

Em relação à Emenda nº 46, do Deputado Jorge Eduardo, vislumbramos tratar-se de um tema polêmico no que se refere à autonomia da fundação de que trata o art. 81 do projeto de lei em causa. É oportuno lembrar que, da forma como preceitua o referido dispositivo, não ocorrerá nenhuma supressão de recursos financeiros daquela instituição, uma vez que os reflexos serão meramente contábeis.

A Emenda nº 47 não coaduna com o propósito de se implantar na administração pública estadual um rigoroso controle dos desembolsos com pagamento de pessoal.

A Emenda nº 48, do Deputado Ibrahim Jacob, tem o condão de corrigir uma distorção no que se refere à distribuição física das Coordenadorias Regionais. Assim, é oportuna e vai ao encontro do interesse público.

Já a Emenda nº 49, subscrita pelo mesmo Deputado, procura regular uma matéria estranha ao tema em discussão, uma vez que se adentra no campo da autonomia administrativa de que gozam as empresas de que cogita a proposta do parlamentar.

A Emenda nº 50, apesar de traduzir com fidelidade os anseios da região da Zona da Mata, não tem como prosperar, uma vez que a distribuição das delegacias mencionadas atenderá à demanda em conformidade com os estudos já existentes no âmbito do Poder Executivo.

A Emenda nº 51 destoa do propósito original do projeto de lei em causa, que objetiva tão-somente corrigir distorções em relação aos servidores que menciona.

Também a Emenda nº 52 trata da questão relativa ao apostilamento, e, assim sendo, entendemos que o foro mais apropriado para sua discussão é o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado.

A Emenda nº 53, que trata da reorganização administrativa e da modernização das atividades da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, é plenamente procedente e, por esta razão, merece plena acolhida.

A Emenda nº 54, por representar grande repercussão financeira para o Tesouro Estadual, não merece acolhimento.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 37 a 40, 42, 45, 48 e 53 e pela rejeição das Emendas nºs 41, 43, 44, 46, 47, 49 a 52 e 54.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1993.

Francisco Ramalho, Presidente - Homero Duarte, relator - Agostinho Patrus - Ajalmar Silva - Jorge Eduardo.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.843/93

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em tela, do Governador do Estado, tem o propósito de reorganizar o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, bem como o de adotar medidas relacionadas com o aprimoramento da estrutura organizacional de secretarias de Estado e de outros órgãos da administração pública indireta.

Publicado o projeto em 14/12/93 e cumpridas as formalidades regimentais, foi a proposição aprovada em 1º turno.

Em razão de ter sido aprovado em Plenário requerimento do Deputado Bonifácio Mourão com arrimo no art. 190 do Regimento Interno, vem o projeto, em 2º turno, a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento visa adequar e aparelhar a máquina administrativa do Estado, impondo, principalmente, aos diversos órgãos que a compõem uma dinâmica de funcionamento ajustada à consecução dos seus objetivos básicos e aos princípios que norteiam a administração pública.

A proposição em tela visa, ainda, a dar essa dimensão a autarquias e órgãos integrantes da estrutura básica da administração indireta do Poder Executivo.

Com efeito, ao reestruturar o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, autarquia estadual, segundo dispõe a Lei nº 10.366, de 28/12/90, dota-se aquela entidade de uma estrutura ágil e apta a atender aos anseios da comunidade militar do Estado de Minas Gerais.

No que se refere à reestruturação de secretarias de Estado, especialmente quanto à criação e à transformação de cargos no âmbito da administração pública estadual, as medidas propostas têm o objetivo de racionalizar, bem como o de modernizar a máquina administrativa.

Quanto ao sistema penitenciário, observa-se, pelos termos da proposição, uma melhor adequação dos quadros atualmente existentes às necessidades do serviço, mediante a criação de novos cargos para absorção de mão-de-obra específica; o mesmo ocorre na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e nos demais órgãos de que trata a

proposição.

Em que pese aos relevantes propósitos almejados pelo projeto de lei cujo signatário é o Chefe do Poder Executivo, constata-se que a exigüidade do tempo prejudica sobremaneira uma análise mais aprofundada da matéria.

Entendemos que são tão complexas as matérias tratadas no projeto, que este deveria ser desmembrado em tantos quantos possíveis. Essa providência, certamente, possibilitaria um estudo mais acurado acerca dos diversos temas.

Para confirmar essa nossa assertiva, enumeramos, a seguir, os assuntos tratados no projeto de lei em discussão:

- enseja remuneração, à luz do art. 27, para todos os membros do Conselho do IPSM;
- haverá reunião do Conselho uma vez por mês, e seus membros, que serão designados pelo Governador, receberão verba honorária correspondente a 15% sobre os vencimentos do Presidente da entidade (Comandante-Geral da PMMG);
- receberá o IPSM, além de outras fontes, recursos oriundos do Tesouro Estadual;
- há um aumento da ordem de 3 cargos na diretoria, e a remuneração de cada cargo é aumentada em termos reais;
- são criados 66 novos cargos, sendo 45 de recrutamento amplo, e 21, de recrutamento limitado;
- são criados 35 cargos de provimento efetivo;
- são criados 315 cargos de Guarda Penitenciário, cujo preenchimento se dará mediante designação entre os atuais monitores lotados na Secretaria da Justiça até a realização de concurso público;
- fica alterada a atual estrutura da Secretaria da Justiça, com a conseqüente transformação de 16 cargos;
- aumenta de 10% para 15% a verba honorária devida a membros de conselhos no âmbito do Poder Executivo;
- altera a estrutura da SEPLAN-MG, e, por conseqüência, são criados 7 novos cargos, sendo 2 de recrutamento amplo, e 5, de recrutamento limitado;
- altera a Lei Delegada nº 17; pelo art. 72, § 2º, da Constituição Estadual, a delegação ao Governador do Estado tem a forma de resolução; em conseqüência, são criados 3 cargos, de recrutamento amplo, de Diretor; são extintos 2 cargos de Supervisor;
- são criadas 25 coordenadorias regionais e 1 superintendência junto à Secretaria de Recursos Humanos e Administração; em conseqüência (art. 38), são criados 25 cargos de Diretor I, de recrutamento limitado;
- são criados, ainda, no âmbito daquela Secretaria, 25 cargos de Diretor I, de recrutamento limitado; 2 de recrutamento amplo e 3 de Diretor II, de recrutamento amplo;
- são transformados 12 cargos de Supervisor III em cargos de Diretor I, de provimento em comissão;
- modifica valores de vencimentos dos servidores da Secretaria da Saúde;
- estabelece regras para a sistemática de classes em planos de carreira, no âmbito da administração pública;
- corrige distorções na aplicação dos reajustes salariais concedidos aos servidores civis do Poder Executivo no que se refere às vantagens pessoais;
- dá ao servidor estável do Poder Executivo em exercício no Ministério Público a opção de sua inclusão no Quadro Permanente do Ministério Público (art. 37 da Constituição Federal e arts. 66, IV, § 2º, e 122 da Constituição Estadual);
- altera os valores dos vencimentos dos servidores do IPSM;
- concede aumento real à diretoria da Loteria Mineira (em torno de 20%);
- concede reajuste aos servidores da Loteria Mineira;
- concede aumento real aos chefes de divisão e de seção lotados na Loteria Mineira;
- transfere para a Secretaria da Fazenda as pensões pagas a dependentes de contribuintes do Fundo de Beneficência da Imprensa Oficial;
- altera o prazo para a extinção de cargos previstos na extinta Secretaria de Assuntos Metropolitanos;
- são criados, em decorrência das alterações do Conselho Estadual de Educação (art. 61), 3 cargos, sendo 2 de Diretor, e 1, de Assessor, de provimento em comissão.
- cria 1 cargo de Diretor II, de provimento em comissão, na Secretaria da Educação;
- são criados, em decorrência da criação da Coordenação de Engenharia de Trânsito (art. 67), 7 cargos em comissão, de recrutamento amplo;
- são criados, em conseqüência da criação de 3 Delegacias Regionais de Segurança Pública e de 1 Delegacia Seccional (art. 70), 13 cargos em comissão;
- são criados 6 cargos, de recrutamento amplo, de Comandante de Avião a Jato;
- altera o art. 4º da Lei Complementar nº 30; em conseqüência, são criados 5 cargos em comissão, sendo 2 de recrutamento limitado;
- são criados, na Secretaria de Recursos Humanos e Administração, 20 cargos de Técnico, de provimento efetivo.

E mais: julgamos oportuno tecer algumas considerações acerca de outros dispositivos

constantes no projeto e das emendas a ele apresentadas.

Há desproporcionalidade quanto à criação de novos cargos. O instituto do provimento em comissão foi privilegiado, em detrimento da diretriz que sempre norteou a administração pública: o concurso público.

Paira uma dúvida quanto à constitucionalidade e à operacionalização do caixa único que se pretende implantar no âmbito da Secretaria da Fazenda, uma vez que as entidades que compõem a administração indireta ficam com sua autonomia prejudicada. As mesmas limitações de ordem legal são também aplicáveis à FAPEMIG.

Os arts. 78 e 79 do projeto atentam contra a melhor doutrina e jurisprudência, que entendem, de maneira remansosa, que uma lei complementar só pode ser modificada, alterada ou revogada por outra, jamais por uma lei ordinária.

Assim, tendo em vista que a proposição versa sobre diversos temas, todos complexos, bem como enseja uma mini-reforma administrativa, como medida de prudência, deveria ter sido amplamente debatida com a sociedade, e só depois entrar em pauta.

Não obstante a inconveniência do agrupamento de várias matérias em um único projeto, consideramos que a proposição representa, como um todo, uma melhoria na reorganização e modernização da máquina administrativa estadual.

Em 1º turno, a matéria foi aprovada, quase sem restrições, em decorrência de acordos políticos.

No entanto, para sanar algumas distorções no âmbito dos servidores públicos estaduais, sugerimos as emendas a seguir transcritas.

Conclusão

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.843/93 com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, a seguir transcritas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O parágrafo único do art. 1º, o inciso II do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

`Art. 1º -

Parágrafo único - Se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 1 (um) ano, o servidor terá direito, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo.'

`Art. 2º -

II - à percepção de 1/10 (um décimo) do valor da gratificação por ano de exercício se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 1 (um) ano.'

"Art. 3º - A vantagem pecuniária prevista no parágrafo único do art. 1º e a fração de que trata o inciso II do art. 2º desta lei são devidas após o primeiro ano de exercício.'".

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O servidor estabilizado na remuneração de cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado cumprirá a jornada de trabalho exigida para o exercício do cargo em cuja remuneração se tenha estabilizado."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - É vedado ao servidor estável ocupante de função pública o posicionamento em cargo dos quadros permanentes do Estado para o qual não tenha sido aprovado em concurso.

Parágrafo único - O disposto no artigo aplica-se ao grupo instituído pelo art. 5º da Resolução nº 5.105, de 27 de setembro de 1991."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - As pensões pagas pela Caixa Beneficente da extinta Guarda Civil passam, a partir da publicação desta lei, a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda."

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Instalados pelos municípios os seus novos distritos, o Estado criará os Cartórios de Paz e de Registro Civil no prazo de 60 (sessenta) dias, provendo sua titularidade na forma da lei."

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1993.

Bonifácio Mourão, Presidente - José Renato, relator - Dílzon Melo - Romeu Queiroz - José Bonifácio - José Leandro.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em apreço reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -,

introduz alterações na estrutura orgânica de secretarias de Estado e dá outras providências.

O projeto foi aprovado, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 28, 30 a 40, 42, 45, 48 e 53. Posteriormente, foi aprovado requerimento apresentado em Plenário solicitando a manifestação da Comissão de Administração Pública sobre a matéria, em reunião conjunta com esta Comissão, no 2º turno.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno e lhe apresentou as Emendas nºs 1 a 5.

Agora, a matéria passa a ser objeto de exame desta Comissão, cabendo-nos elaborar a redação do vencido*, que segue anexa e é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

Conforme esta Comissão se manifestou anteriormente, a proposição em análise não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

O projeto autoriza o Executivo a abrir crédito especial no valor de CR\$26.736.731,00 (vinte e seis milhões setecentos e trinta e seis mil setecentos e trinta e um cruzeiros reais) para atender às despesas decorrentes de sua execução e condiciona a abertura do crédito especial à observância do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64. Autoriza, ainda, a abertura de crédito especial até o limite de CR\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para atender às despesas referentes à aquisição das ações da MGS, podendo ser realizadas as operações de crédito necessárias a esse fim.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843/93 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1993.

Bonifácio Mourão, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Roberto Amaral - José Renato - Ajalmar Silva - Baldonado Napoleão.

(* - A redação do vencido em 1º turno é idêntica à contida no parecer de redação final do projeto de lei em causa, excluídos desta os arts. 53, 54, 55, 74 e 133, cujos textos correspondem, respectivamente, às Emendas nºs 1 a 5, aprovadas em 2º turno.)

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.843/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.843/93, do Governador do Estado, que reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM -, introduz alterações na estrutura orgânica de secretarias de Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 5 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.843/93

Reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM -, introduz alterações na estrutura orgânica de secretarias de Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM -, sucessor da Caixa Beneficente da Força Pública de Minas Gerais, criada pela Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911, é uma entidade autárquica com autonomia administrativa e financeira, sede e foro nesta Capital e vincula-se à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, equivalem-se a expressão Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, o termo Autarquia e a sigla IPISM.

Art. 2º - O IPISM tem por finalidade a prestação previdenciária a seus beneficiários.

Parágrafo único - Os beneficiários de que trata este artigo, abrangidos os segurados e os seus dependentes, são os referidos no art. 3º e no art. 10 da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 3º - O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais tem como finalidade a definida na Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 4º - O IPISM tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - órgão colegiado, que corresponde ao Conselho Administrativo;
- II - órgão de direção superior, que corresponde à Diretoria-Geral;
- III - unidades administrativas:
 - a) Assessoria de Planejamento e Coordenação;

- b) Assessoria Jurídica;
- c) Auditoria;
- d) Diretoria de Assistência e Benefícios:
 - 1 - Divisão de Assistência à Saúde:
 - 1.1 - Serviço de Contas e Avaliação;
 - 1.2 - Serviço de Controle de Contratos e Convênios;
 - 2 - Divisão de Benefícios:
 - 2.1 - Serviço Social;
 - 2.2 - Serviço de Administração de Pensões;
 - 2.3 - Serviço de Administração de Outros Benefícios;
 - 2.4 - Serviço de Cadastramento de Beneficiários;
- e) Diretoria de Administração:
 - 1 - Divisão Administrativa:
 - 1.1 - Serviço de Pessoal;
 - 1.2 - Serviço de Compras;
 - 1.3 - Serviço de Patrimônio, Manutenção e Transporte;
 - 1.4 - Serviço de Documentação;
 - 2 - Divisão de Administração dos Serviços de Informática:
 - 2.1 - Serviço de Operação de Sistemas;
 - 2.2 - Serviço de Controle da Execução Externa;
- f) Diretoria de Finanças:
 - 1 - Divisão de Investimento:
 - 1.1 - Serviço de Aplicação de Renda Fixa;
 - 1.2 - Serviço de Aplicação de Renda Variável;
 - 1.3 - Serviço de Controle de Rendas de Locação;
 - 2 - Divisão de Administração Financeira e Contábil:
 - 2.1 - Serviço de Controle de Arrecadação;
 - 2.2 - Serviço de Administração Financeira e Controle Interno;
 - 2.3 - Serviço de Controle Contábil;
 - 3 - Divisão de Concessão de Empréstimos:
 - 3.1 - Serviço de Recebimento e Avaliação de Proposta;
 - 3.2 - Serviço de Empréstimo.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 5º - Ao Conselho Administrativo da Autarquia compete:

- I - estabelecer as políticas administrativa, financeira e operacional e as normas de direção do IPSM;
- II - aprovar os planos de expansão, modernização e aperfeiçoamento das atividades gerais do IPSM;
- III - aprovar o plano de aplicação da reserva de benefícios e a proposta orçamentária anual do IPSM;
- IV - autorizar operações de crédito, permuta e gravame;
- V - estabelecer as formalidades e os critérios para inscrição e exclusão de segurado facultativo e de beneficiários em geral;
- VI - julgar, em grau de recurso, como instância administrativa superior final, os atos e as decisões do Diretor-Geral;
- VII - aprovar as contas de gestão administrativa, patrimonial e financeira e o relatório de atividades do IPSM;
- VIII - submeter à homologação do Governador do Estado o Regimento Interno do IPSM, bem como propor as alterações deste;
- IX - aprovar o Plano de Assistência à Saúde do Pessoal da Polícia Militar, na forma do Regimento Interno do IPSM;
- X - resolver os casos omissos.

Art. 6º - O Conselho Administrativo é composto de 9 (nove) membros efetivos, segurados do IPSM, tendo a participação de 1 (um) representante dos inativos e de 1 (um) servidor efetivo do IPSM.

§ 1º - Os membros do Conselho Administrativo serão designados pelo Governador do Estado e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - O Comandante-Geral da Polícia Militar é o Presidente nato do Conselho Administrativo.

Art. 7º - O Conselho Administrativo se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e deliberará por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

Parágrafo único - O Conselho se reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 8º - O IPSM será administrado por uma diretoria, composta de 1 (um) Diretor-Geral e 3 (três) Diretores.

Parágrafo único - A diretoria do IPSM será exercida por oficiais superiores da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 9º - Compete ao Diretor-Geral da Autarquia:

- I - administrar a Autarquia e exercer a coordenação das unidades administrativas do IPISM, praticando todos os atos de gestão necessários;
- II - representar o IPISM, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- III - designar, dentre os Diretores, o seu substituto eventual;
- IV - autorizar os desembolsos orçados ou contratados;
- V - celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas, relacionados com os interesses da Autarquia;
- VI - submeter à aprovação do Conselho Administrativo o plano de aplicações financeiras da reserva de benefícios e a proposta orçamentária anual;
- VII - apreciar, em grau de recurso, como instância administrativa originária, os atos e as decisões dos demais Diretores;
- VIII - apresentar ao Conselho Administrativo, anualmente, as contas da sua gestão e o relatório de atividades do IPISM;
- IX - decidir sobre a aplicação da reserva de benefícios, concedidos e a conceder, obedecidos o orçamento anual e o plano de aplicação aprovado;
- X - submeter à aprovação do Conselho Administrativo o Regimento Interno da Autarquia e suas alterações.

Art. 10 - Constituem receitas do IPISM:

- I - a contribuição dos segurados;
- II - a contribuição do Estado;
- III - o auxílio financeiro de qualquer origem;
- IV - a receita decorrente de contratos, convênios ou acordos relativos à consecução de suas finalidades;
- V - as dotações orçamentárias e os saldos do exercício anterior;
- VI - a transferência de recursos do Tesouro Estadual;
- VII - as rendas resultantes de suas atividades e do uso ou da cessão de suas instalações e de bens móveis, bem como da locação de bens imóveis;
- VIII - a aplicação de sua receita;
- IX - a aplicação e a administração de sua reserva de benefícios concedidos e a conceder.

Art. 11 - Constituem patrimônio da Autarquia:

- I - os bens móveis e imóveis, direitos e outros valores pertencentes ao IPISM e os que ao seu patrimônio se incorporarem;
- II - a doação, o legado, o auxílio ou outro benefício provenientes do Estado e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 12 - O exercício financeiro da Autarquia coincide com o ano civil.

Art. 13 - O orçamento do IPISM é uno e anual e compreenderá todas as receitas, despesas e investimentos dispostos em programas.

Art. 14 - A prestação de contas da Autarquia deverá conter todos os elementos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 15 - A Autarquia submeterá anualmente ao Tribunal de Contas do Estado o balanço financeiro de suas atividades, para exame da legitimidade da aplicação dos recursos.

Art. 16 - O regime jurídico dos servidores do IPISM é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 17 - O Anexo XXX da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, fica alterado na forma do Anexo I desta lei.

Art. 18 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provedimento em Comissão da Autarquia, os cargos constantes no Anexo II desta lei, destinados ao atendimento da estrutura intermediária do IPISM.

Parágrafo único - O vencimento dos cargos criados neste artigo é calculado de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo II desta lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 19 - O ocupante de cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública, acrescida de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do cargo em comissão.

Art. 20 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do IPISM, os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo III desta lei.

Art. 21 - Os valores dos vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal do IPISM são os constantes no Anexo IV desta lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 22 - O art. 17 da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - A assistência à saúde compreende os serviços de natureza médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica, psicológica e de aquisição de aparelhos de prótese e órtese.

§ 1º - A assistência à saúde será prestada com a participação do beneficiário no seu custeio.

§ 2º - Ao militar se dará gratuidade na assistência básica à saúde, excluídas as

situações expressamente definidas no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - A assistência básica de que trata o parágrafo anterior é o conjunto de procedimentos preventivos ou curativos indispensáveis à manutenção da saúde, conforme o disposto no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Conselho Administrativo e homologado pelo Governador do Estado."

Art. 23 - O servidor civil do IPSM e do Sistema de Ensino da Polícia Militar que não tenha exercido a opção a que se refere o art. 3º, § 3º, I, da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, poderá fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta lei.

Art. 24 - Ficam criados 315 (trezentos e quinze) cargos de Guarda Penitenciário, código PG-18, no Quadro Específico de Provedimento Efetivo a que se refere o Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Justiça - nº VI -, a que se refere o Decreto nº 17.287, de 23 de julho de 1975.

§ 1º - O Poder Executivo deverá realizar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei, concurso público para o provimento dos cargos de que trata o artigo.

§ 2º - Até a realização do concurso público, poderá haver designação de atual servidor, em número correspondente aos cargos criados.

§ 3º - A designação não poderá vigorar por prazo superior ao prazo previsto no § 1º.

§ 4º - A designação deverá recair em servidor com exercício na Secretaria de Estado da Justiça, cuja função pública seja de Monitor.

Art. 25 - Aplicam-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta lei, deverá ser publicada pelos Poderes Legislativo e Judiciário relação completa dos cargos de carreira vagos.

Art. 26 - O art. 2º da Lei nº 11.118, de 30 de junho de 1993, que cria estabelecimentos penitenciários na estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - As unidades penitenciárias de que trata o artigo anterior têm a seguinte estrutura:

I - Diretoria de Administração e Finanças:

a) Divisão de Administração:

1 - Serviço de Pessoal;

2 - Serviço de Material e Patrimônio;

3 - Serviço de Apoio Operacional;

b) Divisão de Finanças;

II - Diretoria de Segurança:

a) Divisão de Segurança do Bloco A;

b) Divisão de Segurança do Bloco B;

c) Divisão de Segurança do Bloco C;

d) Divisão de Segurança do Bloco D;

III - Diretoria de Reeducação e Reabilitação do Sentenciado:

a) Divisão de Assistência ao Sentenciado:

1 - Serviço de Assistência ao Sentenciado;

2 - Serviço de Tratamento Penitenciário;

b) Divisão de Diagnóstico e Classificação;

c) Divisão de Profissionalização e Produção:

1 - Serviço de Profissionalização;

2 - Serviço de Produção;

3 - Serviço de Comercialização.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas mencionadas neste artigo serão estabelecidas em decreto."

Art. 27 - Ficam transformados, no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 8 (oito) cargos de Supervisor II, código CH-02, símbolo QP-27, de recrutamento limitado, em 8 (oito) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo QP-27, de recrutamento limitado, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Justiça - nº VI -, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 28 - O "caput" do art. 9º da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Curador ou de órgão colegiado equivalente das autarquias e fundações públicas, integrantes da administração pública do Poder Executivo, farão jus a verba honorária mensal correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração do cargo de Presidente ou equivalente da respectiva entidade."

Art. 29 - O inciso XI do art. 6º da Lei nº 9.518, de 29 de dezembro de 1987, este alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.633, de 16 de janeiro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º -

XI - Superintendência Administrativa - SAD - SEPLAN:

- a) Diretoria de Pessoal;
- b) Diretoria de Material;
- c) Diretoria de Patrimônio;
- d) Diretoria de Transportes e Serviços."

Art. 30 - Ficam criados, no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provisão em Comissão, 1 (um) cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo S-03, de recrutamento amplo, e 3 (três) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo S-03, sendo 2 (dois) de recrutamento limitado e 1 (um) de recrutamento amplo, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - nº XIII -, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 31 - Fica criada, no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES - a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.628, de 16 de janeiro de 1992, câmara técnica, composta de 12 (doze) membros, com a denominação de Câmara Técnica de Desenvolvimento da Siderurgia.

Art. 32 - O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.628, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Os Conselheiros de que tratam os incisos XIV e XVI deste artigo serão designados pelo Governador do Estado, com mandato de duração coincidente com o deste, dentre pessoas de reputação ilibada."

Art. 33 - O inciso III do art. 3º da Lei Delegada nº 17, de 28 de agosto de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

III - Superintendência de Finanças:

- a) Diretoria de Administração Financeira;
- b) Diretoria de Contabilidade;
- c) Diretoria de Tomada de Contas."

Art. 34 - Ficam criados, no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provisão em Comissão, 3 (três) cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo S-03, de recrutamento amplo, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - nº II -, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Parágrafo único - Ficam extintos, no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 2 (dois) cargos de Supervisor III, código CH-03, símbolo QP-32, de provimento em comissão, a que se refere a Lei Delegada nº 17, de 28 de agosto de 1985, lotados no mencionado Quadro Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a serem identificados em decreto.

Art. 35 - Ficam criadas, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, e incluídas no inciso V do art. 6º da Lei nº 9.519, de 29 de dezembro de 1987, a Superintendência de Gestão de Documentos e 26 (vinte e seis) Coordenadorias Regionais.

Art. 36 - A Superintendência de Gestão de Documentos tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar e orientar a execução das atividades de criação, implantação e conservação de documentos administrativos, visando assegurar a prova documental e a observância de prazos legais e regulamentares.

Art. 37 - A Superintendência de Gestão de Documentos tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Diretoria de Documentação;
- II - Diretoria de Microfilmagem.

Art. 38 - As Coordenadorias Regionais têm como objetivo a intermediação dos serviços e atividades da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, com a finalidade de levá-los ao alcance do usuário em todo o território mineiro.

Art. 39 - A Superintendência Central de Administração de Transportes e Serviços Gerais, prevista na estrutura básica da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, na Lei nº 9.519, de 29 de dezembro de 1987, disciplinada no Decreto nº 28.136, de 31 de maio de 1988, tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Diretoria de Transportes;
- II - Diretoria de Serviços Gerais.

Art. 40 - A competência e a descrição das unidades administrativas mencionadas nos incisos I e II dos arts. 37 e 39 desta lei, bem como a denominação complementar das Coordenadorias Regionais e as respectivas áreas de abrangência serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 41 - Ficam criados, no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974,

no Quadro Específico de Provimento em Comissão, 3 (três) cargos de Diretor II, código MG-06, símbolo S-02, de recrutamento amplo; 2 (dois) cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo S-03, de recrutamento amplo, e 25 (vinte e cinco) cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo S-03, de recrutamento limitado, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - nº I -, a que se refere o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 42 - Ficam transformados 12 (doze) cargos de Supervisor III, código CH-03, símbolo QP-32, de provimento em comissão, lotados nas Superintendências Centrais da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, em 12 (doze) cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo S-03, destinados ao quadro setorial de lotação referido no artigo anterior.

Parágrafo único - A identificação dos cargos de Supervisor III de que trata este artigo será feita no decreto que codificar os novos cargos de Diretor I, observada a correlação das unidades administrativas.

Art. 43 - O símbolo de vencimento da classe de Corregedor-Assistente, código MG-14, do Anexo III do Quadro Permanente a que se refere o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, passa a ser S-02.

Art. 44 - O "caput" do art. 1º e o do art. 2º da Lei nº 11.103, de 28 de maio de 1993, passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 1º - Fica criado o Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - SES-MG -, órgão gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais - SUS-MG -, constituído das classes e das categorias profissionais constantes no Anexo I desta lei."

"Art. 2º - Os valores dos vencimentos dos cargos e das funções públicas do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - SES-MG - são os constantes no Anexo II desta lei e correspondem a cada nível de escolaridade e ao grau de vencimento especificados na respectiva tabela, garantidas as vantagens e os benefícios previstos em lei."

Parágrafo único - O título constante no Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.103, de 28 de maio de 1993, fica alterado para Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - SES-MG.

Art. 45 - Para efeito de implantação do plano de carreira, nos termos da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, a transformação de cargos vagos em outros, de acordo com a norma regulamentar, não poderá resultar em aumento de despesa.

Art. 46 - A sistemática de classe da administração direta, das autarquias e das fundações públicas será a estabelecida nas diretrizes gerais de elaboração de planos de carreira.

Parágrafo único - Os cargos existentes serão correlacionados, em decreto, com os das carreiras, dos segmentos e das classes dos quadros especiais de pessoal, em conformidade com a Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 47 - São considerados estáveis os atuais servidores públicos que contem, na data desta lei, 10 (dez) anos de serviços prestados ao Estado e não tenham interrupções de exercício superiores a 180 (cento e oitenta) dias, alternados ou não.

Art. 48 - É de responsabilidade do Estado o débito trabalhista dos servidores detentores de função pública absorvidos pela administração direta na forma da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Parágrafo único - Os efeitos deste artigo prevalecem desde a data de admissão do servidor no emprego que deu origem à respectiva função pública.

Art. 49 - Os servidores públicos que tenham tempo exigido para a aposentadoria, sejam apostilados e estejam exercendo outro cargo em comissão há mais de 2 (dois) anos poderão aposentar-se com os vencimentos e as vantagens do cargo atual.

Art. 50 - Os valores correspondentes à parcela de férias-prêmio convertidas em espécie e à compensação remuneratória, previstas, respectivamente, no art. 31, II, da Constituição do Estado e no art. 57 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, devidos em decorrência de aposentadoria, exoneração ou dispensa do servidor, nos termos do regulamento, serão pagos a título de indenização por trabalhos prestados.

Art. 51 - Sobre o valor da vantagem pessoal devida, em fevereiro de 1993, aos servidores cujo vencimento básico está estabelecido no Anexo III a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, será aplicado, para vigência em março de 1993, o mesmo percentual de reajuste atribuído neste mês ao símbolo de vencimento correspondente ao cargo ocupado pelo servidor.

Art. 52 - A gratificação de que trata o art. 23 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, é devida aos servidores que tenham feito a opção prevista no art. 13 da mesma lei e incide sobre o vencimento básico e a vantagem pessoal instituída pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991.

Art. 53 - O parágrafo único do art. 1º, o inciso II do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 1 (um) ano, o servidor terá direito, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo."

"Art. 2º -

II - à percepção de 1/10 (um décimo) do valor da gratificação por ano de exercício, se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 1 (um) ano."

"Art. 3º - A vantagem pecuniária prevista no parágrafo único do art. 1º e a fração de que trata o inciso II do art. 2º desta lei são devidas após o primeiro ano de exercício."

Art. 54 - O servidor estabilizado na remuneração de cargo em comissão, em qualquer dos Poderes do Estado, cumprirá a jornada de trabalho exigida para o exercício do cargo em cuja remuneração se tenha estabilizado.

Art. 55 - É vedado ao servidor estável ocupante de função pública o posicionamento em cargo dos quadros permanentes do Estado para o qual não tenha sido aprovado em concurso.

Parágrafo único - O disposto no artigo aplica-se ao grupo instituído pelo art. 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, da Assembléia Legislativa.

Art. 56 - O art. 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, alterado pelo art. 63 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 - O benefício mencionado no art. 47 desta lei é devido ao servidor cuja remuneração total mensal, excluídas as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço, aos recebimentos por horas-extras prestadas e as relativas a biênio a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, alterada pela Lei nº 9.831, de 6 de julho de 1989, seja igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário mínimo e que esteja em exercício em municípios identificados em regulamento."

Art. 57 - Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a estender aos servidores do Ministério Público, mediante resolução, nos mesmos índices e datas de vigência, o reajustamento quadrimestral e as antecipações bimestrais de que trata o art. 7º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993.

Art. 58 - O servidor estável do Poder Executivo em exercício no Ministério Público em 18 de janeiro de 1993 terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei para optar por sua inclusão no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 59 - Os valores dos vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal de Servidores do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM - são os constantes no Anexo V desta lei, com vigência a partir de 1º de agosto de 1993.

Art. 60 - O Anexo XXV da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, fica alterado na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 61 - Os valores dos vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal de Servidores da Loteria do Estado de Minas Gerais são os constantes no Anexo VII desta lei, com vigência a partir de 1º de agosto de 1993.

§ 1º - O posicionamento dos atuais servidores nos níveis e graus da tabela aprovada nesta lei será estabelecido em portaria do dirigente da Loteria do Estado de Minas Gerais, observadas as normas de enquadramento aprovadas pela Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

§ 2º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Divisão e Chefe de Seção ficam posicionados nos níveis e graus XI-J e XI-F, respectivamente, do Anexo VII a que se refere este artigo.

Art. 62 - As pensões pagas a dependentes de contribuintes do Fundo de Beneficência da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, criado pelo Decreto nº 1.566, de 2 de janeiro de 1903, passam a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda a partir da vigência desta lei.

Art. 63 - O segmento de classe de Agente Gráfico, constante no Anexo I da Lei nº 11.177, de 10 de agosto de 1993, é de I a III.

Art. 64 - O prazo previsto no art. 13 da Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992, alterado pelo art. 22 da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994.

Art. 65 - Passa a denominar-se Conselho Estadual de Comunicação Social o órgão colegiado instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992.

Art. 66 - Integram o Conselho Estadual de Comunicação Social:

I - o Vice-Governador do Estado, que será o seu Presidente;

II - o Secretário de Estado de Comunicação Social, que será o seu Secretário-Geral;

III - os seguintes membros:

a) o Secretário de Estado da Cultura;

b) o Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais;

c) o Presidente da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa;

d) o Diretor-Superintendente da Rádio Inconfidência;

e) o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL-MG -;

- f) 1 (um) representante da Assembléia Legislativa;
- g) 1 (um) representante das entidades sindicais de âmbito estadual que representem os trabalhadores da área de comunicação social, escolhido em lista tríplice;
- h) 1 (um) representante das entidades sindicais que congreguem empresários das áreas de comunicação social no Estado, escolhido em lista tríplice;
- i) 3 (três) cidadãos de ilibada reputação e identificados com a área de comunicação social, de livre escolha do Governador do Estado.

Art. 67 - O Conselho Estadual de Comunicação Social tem por finalidade participar da elaboração da política global de comunicação social do Governo do Estado e coordenar sua implantação e seu gerenciamento.

Art. 68 - A competência e a organização do Conselho Estadual de Comunicação Social serão estabelecidas em decreto.

Art. 69 - Ficam acrescidas, na estrutura orgânica de cada uma das 12 (doze) Superintendências Regionais da Fazenda e da Superintendência Metropolitana da Fazenda, previstas na Lei nº 9.520, de 29 de dezembro de 1987, e no Decreto nº 28.168, de 7 de junho de 1988, a Divisão Regional do Crédito Tributário e a Divisão de Pagamento de Pessoal.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas criadas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 70 - A Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG - da Secretaria de Estado da Fazenda, prevista na Lei nº 9.520, de 29 de dezembro de 1987, e no Decreto nº 28.168, de 7 de junho de 1988, passa a ter a seguinte estrutura orgânica:

- I - Diretoria de Normatização e Controle;
- II - Diretoria de Acompanhamento Operacional;
- III - Diretoria de Análise e Pesquisa.

Art. 71 - A Superintendência Central de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, prevista na Lei nº 9.520, de 29 de dezembro de 1987, e no Decreto nº 28.168, de 7 de junho de 1988, passa a ter a seguinte estrutura orgânica:

- I - Diretoria de Normatização de Pagamento;
- II - Diretoria de Sistematização;
- III - Diretoria de Estatística;
- IV - Diretoria de Controle de Pagamento.

Art. 72 - A competência e a descrição das unidades administrativas mencionadas nos arts. 70 e 71 serão estabelecidas em decreto.

Art. 73 - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, sob a coordenação da Superintendência Central de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, o Sistema Único de Pagamento de Pessoal, visando à uniformização da sistemática operacional de pagamento na administração direta e nas autarquias e fundações.

Art. 74 - As pensões pagas pela caixa beneficente da extinta Guarda Civil passam, a partir da publicação desta lei, a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 75 - A estrutura orgânica do Conselho Estadual de Educação, prevista na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, passa a ser a seguinte, observadas as legislações federal e estadual específicas:

- I - Superintendência Técnica;
- II - Superintendência Executiva:
 - a) Diretoria de Apoio Administrativo;
 - b) Diretoria de Comunicação, Redação e Divulgação.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas mencionadas neste artigo serão estabelecidas no regulamento do Conselho Estadual de Educação, aprovado mediante decreto.

Art. 76 - Ficam criados, nos Anexos I e III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, 2 (dois) cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo S-03, e 3 (três) cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo QP-32, de recrutamento limitado, destinados ao Quadro Setorial de Lotação do Conselho Estadual de Educação - nº XIV -, a que se refere o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Parágrafo único - Ficam extintos, no Quadro Específico de Provimento em Comissão a que se refere o Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 2 (dois) cargos de Supervisor III, código CH-03, símbolo QP-32; 4 (quatro) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo QP-27; 3 (três) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo QP-22, e 2 (dois) cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo QP-22, atualmente lotados no mesmo quadro setorial mencionado neste artigo, que serão identificados em decreto.

Art. 77 - Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação, na Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional, de que trata a Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992, o Centro de Referência do Professor - CERP -, com a finalidade de propiciar a realização de estudos e investigações científicas, a utilização da tecnologia no processo pedagógico e a reconstrução da história do

ensino em Minas Gerais, com vistas ao aperfeiçoamento técnico-pedagógico dos profissionais da educação.

Parágrafo único - A competência e as normas de funcionamento do Centro de Referência do Professor serão estabelecidas em decreto.

Art. 78 - Fica criado, no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo S-02, de recrutamento limitado, destinado ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Educação - nº III -, a que se refere o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 79 - Fica extinta a Escola Normal Noturna do Instituto de Educação, instituída pela Lei nº 2.945, de 8 de novembro de 1963, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Parágrafo único - O curso ministrado pela escola extinta neste artigo passa a integrar a Escola Normal do Instituto de Educação, sob direção única.

Art. 80 - Fica extinta a 1ª Delegacia Regional de Ensino, com sede e jurisdição no Município de Belo Horizonte, sendo transferidas as suas atribuições para o órgão central da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - A partir da data da publicação desta lei, o ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério lotado na 1ª Delegacia Regional de Ensino, por força do disposto na Lei nº 9.346, de 5 de dezembro de 1986, fica excepcionalmente relotado no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, sendo-lhe aplicado, no que couber, o disposto na referida lei.

§ 2º - A partir da data de publicação desta lei, fica igualmente relotado no órgão central da Secretaria de Estado da Educação o ocupante de cargo de Inspetor Escolar que exerça a inspeção de escolas estaduais do Município de Belo Horizonte.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão do quadro permanente de que trata o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, atualmente lotados na 1ª Delegacia Regional de Ensino, serão redistribuídos no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, mediante decreto.

Art. 81 - Aos professores aposentados, a partir de 1962, na direção de escola e que não tenham sido apostilados, fica assegurado o direito de receber os proventos de direção, devendo ser comprovado o exercício dessa função por, no mínimo, dois anos.

Art. 82 - Fica criada a Coordenação de Engenharia de Trânsito, subordinada ao Departamento de Trânsito - DETRAN-MG -, da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, prevista no Decreto nº 17.825, de 2 de abril de 1976, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar a elaboração e a implantação de projetos de engenharia de trânsito e tráfego no interior do Estado.

Art. 83 - A Coordenação de Engenharia de Trânsito, de que trata o artigo anterior, tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Divisão de Planejamento de Trânsito e Tráfego:

a) Seção de Elaboração de Projetos;

b) Seção de Cartografia e Desenho;

II - Divisão de Implantação de Projetos:

a) Seção de Custos e Investimentos;

b) Seção de Supervisão de Implantação de Projetos.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 84 - Ficam criados, no Anexo I.a da Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974, e no Anexo I.c da Lei nº 9.755, de 16 de janeiro de 1989, os seguintes cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo:

I - 1 (um) cargo de Coordenador de Engenharia de Trânsito, código CD-32, símbolo PD-2;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Divisão, símbolo PC-5;

III - 4 (quatro) cargos de Chefe de Seção, símbolo PC-3.

Art. 85 - Ficam criadas, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de que trata o Decreto nº 17.825, de 2 de abril de 1976, 3 (três) Delegacias Regionais de Segurança Pública, subordinadas à Superintendência Regional de Segurança Pública, e 1 (uma) Delegacia Seccional de Polícia Metropolitana, subordinada à Superintendência de Polícia Metropolitana.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, ficam criados, no Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974, os seguintes cargos de provimento em comissão e de recrutamento limitado:

I - 3 (três) cargos de Delegado Regional de Segurança Pública, símbolo PD-2;

II - 3 (três) cargos de Chefe de Seção Técnica Regional de Criminalística, símbolo PC-3;

III - 3 (três) cargos de Chefe de Cartório, símbolo PC-3;

IV - 1 (um) cargo de Delegado Seccional de Polícia Metropolitana, símbolo PC-5;

V - 3 (três) cargos de Secretário Executivo, símbolo PC-1.

§ 2º - Aos ocupantes dos cargos mencionados nos incisos do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no "caput" do art. 2º do Decreto nº 17.826, de 2 de abril de

1976.

Art. 86 - Ficam extintos do Quadro Específico de Provimento Efetivo de que trata o Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, os cargos abaixo discriminados, constantes no Quadro Setorial de Lotação de Pessoal Civil da Polícia Militar de Minas Gerais:

I - Grupo de Nível Superior de Escolaridade - NS:

- a) 14 (catorze) cargos de Cirurgião - Dentista, código NS - 01;
- b) 19 (dezenove) cargos de Médico, código NS-04;
- c) 1 (um) cargo de Nutricionista, código NS-06;
- d) 3 (três) cargos de Técnico de Administração, código NS-08;
- e) 5 (cinco) cargos de Psicólogo, código NS-10;
- f) 1 (um) cargo de Assistente Social, código NS-11;
- g) 3 (três) cargos de Engenheiro, código NS-15;
- h) 2 (dois) cargos de Médico Veterinário, código NS-16;
- i) 2 (dois) cargos de Contador, código NS-18;
- j) 7 (sete) cargos de Enfermeiro, código NS-19;
- l) 1 (um) cargo de Fisioterapeuta, código NS-30;

II - Grupo de Nível de 2º Grau de Escolaridade - SG:

- a) 3 (três) cargos de Operador de Raio X, código SG-02;
- b) 35 (trinta e cinco) cargos de Técnico em Contabilidade, código SG-03;
- c) 11 (onze) cargos de Auxiliar de Administração, código SG-04;
- d) 30 (trinta) cargos de Auxiliar de Enfermagem, código SG-06;
- e) 9 (nove) cargos de Laboratorista, código SG-07;
- f) 3 (três) cargos de Desenhista Técnico, código SG-09;
- g) 3 (três) cargos de Fotógrafo Técnico, código SG-11;
- h) 2 (dois) cargos de Impressor Técnico, código SG-12;
- i) 2 (dois) cargos de Técnico em Higiene Dental, código SG-21;
- j) 2 (dois) cargos de Técnico em Prótese Dentária, código SG-24;
- l) 9 (nove) cargos de Mecânico Especialista, código SG-25;

III - Grupo de Nível de 1º Grau de Escolaridade - PG:

- a) 182 (cento e oitenta e dois) cargos de Agente de Administração, código PG-01;
- b) 60 (sessenta) cargos de Telefonista, código PG-03;
- c) 34 (trinta e quatro) cargos de Eletricista, código PG-04;
- d) 86 (oitenta e seis) cargos de Mecânico, código PG-05;
- e) 3 (três) cargos de Desenhista, código PG-06;
- f) 6 (seis) cargos de Impressor, código PG-08;
- g) 198 (cento e noventa e oito) cargos de Datilógrafo-Mecanógrafo, código PG-14;

IV - Grupo de Nível Elementar - NE:

- a) 21 (vinte e um) cargos de Motorista, código NE-01;
- b) 80 (oitenta) cargos de Auxiliar de Serviço, código NE-02;
- c) 240 (duzentos e quarenta) cargos de Serviçal, código NE-07.

Art. 87 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro Permanente a que se refere o Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, os cargos abaixo discriminados, destinados ao Quadro Setorial de Lotação de Pessoal Civil da Polícia Militar de Minas Gerais:

- a) 20 (vinte) cargos de Assessor I, código AS-01;
- b) 25 (vinte e cinco) cargos de Assessor II, código MG-12;
- c) 25 (vinte e cinco) cargos de Assessor Técnico, código MG-18;
- d) 30 (trinta) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06;
- e) 18 (dezoito) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07;
- f) 18 (dezoito) cargos de Secretário Executivo, código EX-08.

Art. 88 - Os cargos de provimento em comissão de Assessor-Chefe da SPC-Segurança, código CD-3, símbolo PD-1, e de Inspetor de Finanças, código CD-15, símbolo PD-1, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, previstos no Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976, e na Lei nº 9.755, de 16 de janeiro de 1989, passam a denominar-se, respectivamente, Superintendente de Planejamento e Coordenação e Superintendente de Finanças, mantidos os mesmos códigos e símbolos.

Art. 89 - Ficam criados, no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Grupo de Execução do Quadro Específico de Provimento em Comissão, 6 (seis) cargos de Comandante de Avião a Jato, código EX-41, símbolo QP-42, de recrutamento amplo, destinados ao Quadro Setorial de Lotação do Gabinete Militar do Governador do Estado - nº XL -, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 90 - O art. 3º da Lei nº 9.554, de 15 de abril de 1988, e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.266, de 18 de setembro de 1986, passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

"Art. 3º - Os valores da gratificação especial a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.266, de 18 de setembro de 1986, devida aos ocupantes dos cargos de Comandante de Avião a Jato, código EX-41, símbolo QP-42; Comandante de Avião, código EX-24, símbolo QP-42; Piloto de Helicóptero, código EX-35, símbolo QP-42, e Primeiro Oficial de

Aeronave, código EX-25, símbolo QP-38, são os previstos no Decreto nº 34.793, de 23 de junho de 1993, incidindo sobre eles os índices de reajustamento geral concedidos ao servidor público estadual a partir de 1º de setembro de 1993."

"Art. 8º -

Parágrafo único - A gratificação devida aos ocupantes dos cargos de Comandante de Avião a Jato, código EX-41; Comandante de Avião, código EX-24; Piloto de Helicóptero, código EX-35, e Primeiro Oficial de Aeronave, código EX-25, corresponde a um mínimo de sessenta (60) horas-vôo por mês, ainda que não atingido esse limite, sendo calculadas as horas-vôo excedentes proporcionalmente ao seu valor, quando houver."

Art. 91 - O valor da gratificação especial devida aos ocupantes dos cargos de Comandante de Avião, código EX-24, e Piloto de Helicóptero, código EX-35, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento), e a de Primeiro Oficial de Aeronave, código EX-25, 60% (sessenta por cento) do valor mínimo assegurado, ao mesmo título, ao ocupante de cargo de Comandante de Avião a Jato, código EX-41.

Art. 92 - O valor da gratificação especial devida aos ocupantes de cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 9.443, de 18 de novembro de 1987, será calculado de acordo com os percentuais constantes no Anexo VIII desta lei, observadas as vigências nele indicadas, com base no valor mínimo da gratificação assegurada, ao mesmo título, ao Comandante de Avião, código EX-24.

Art. 93 - Os ocupantes de cargos de que tratam o art. 3º da Lei nº 9.554, de 15 de abril de 1988, alterado pelo art. 90 desta lei, e o art. 3º da Lei nº 9.443, de 18 de novembro de 1987, ficam sujeitos ao regime de dedicação exclusiva.

Art. 94 - Fica convalidado o pagamento dos valores da hora-vôo relativo à gratificação especial de que trata o art. 3º da Lei nº 9.554, de 15 de abril de 1988, no período de novembro de 1991 a agosto de 1993, na forma estabelecida nos Decretos nºs 33.329, de 13 de janeiro de 1992; 33.454, de 26 de março de 1992; 33.923, de 14 de setembro de 1992, 34.142, de 6 de novembro de 1992, e 34.793, de 23 de junho de 1993.

Art. 95 - Ficam acrescidas, nas unidades de apoio administrativo e técnico da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, a Diretoria de Informática, na Superintendência Administrativa, e a Diretoria de Arquivo e Microfilmagem, na Superintendência de Documentação, Informação e Divulgação.

Parágrafo único - Ficam criados, no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, 2 (dois) cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo S-03, e 3 (três) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo S-03, sendo 2 (dois) de recrutamento limitado e 1 (um) de recrutamento amplo, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Procuradoria-Geral do Estado - nº XVI -, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 96 - Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, a competência da Superintendência de Documentação, Informação e Divulgação é a descrita nos incisos I a V do art. 64 da Lei nº 9.724, de 29 de novembro de 1988, que ficam restabelecidos, a partir de 11 de agosto de 1993.

Art. 97 - Ficam criados, no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provimento Efetivo, 20 (vinte) cargos de Técnico de Administração, código NS-08, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - nº I -, de que trata o Decreto nº 17.287, de 23 de julho de 1975.

Art. 98 - Ficam criados, na estrutura básica da Fundação João Pinheiro, a que se refere o Anexo V da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, 1 (um) cargo de Superintendente de Estágio, 1 (um) cargo de Superintendente de Ensino e 1 (um) cargo de Superintendente de Pesquisa, com fator de ajustamento 0,9000.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo são de recrutamento amplo, serão codificados em decreto e providos por ato do Governador do Estado.

Art. 99 - A classe do cargo de Assessor-Chefe da Assessoria Técnica da Fundação João Pinheiro, conforme previsto no Anexo V a que se refere a Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a ter o fator de ajustamento 1,2381.

Art. 100 - Ficam criadas, na estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro, no âmbito da Escola de Governo, a Superintendência de Ensino e a Superintendência de Pesquisa.

Art. 101 - Fica acrescido de 80 (oitenta) o número de cargos da classe de Administrador Público I, código AP01, previsto no anexo a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.360, de 9 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 36 da Lei nº 10.745, de 26 de maio de 1992.

Art. 102 - Os vencimentos das classes da carreira de Administrador Público, previstos no anexo a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.360, de 9 de dezembro de 1986, passam a ser os constantes no Anexo IX desta lei.

Art. 103 - O § 2º do art. 45 da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 -

§ 2º - A Escola de Governo terá um Conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, cujos membros, em número máximo de 9 (nove), e os respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado.".

Art. 104 - O servidor público civil da administração direta, de autarquia ou de fundação pública autorizado a frequentar curso de pós-graduação no País ou no exterior, com ônus para o Estado, fará jus a bolsa de auxílio à pesquisa, correspondente aos vencimentos e às vantagens do cargo ou da função pública, que será concedida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será regulamentado mediante decreto, que instituirá o Programa de Capacitação de Recursos Humanos do Pessoal Civil do Poder Executivo.

Art. 105 - O Poder Executivo concederá a aluno do curso superior de Administração, com ênfase em Administração Pública, mantido pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, bolsa de estudo mensal no valor de CR\$10.000,00 (dez mil cruzeiros reais), a partir de 1º de dezembro de 1993, sujeita ao reajustamento previsto pela política de recomposição dos vencimentos dos servidores públicos estaduais.

Art. 106 - O art. 75 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75 - Os servidores públicos de entidades da administração pública indireta do Estado nomeados pelo Governador do Estado para o exercício de cargo em comissão de direção e assessoramento superior na administração direta, autárquica ou fundacional poderão optar pela manutenção da remuneração percebida na origem, hipótese em que a entidade de direito público ressarcirá à entidade de direito privado o valor do pagamento realizado.".

Art. 107 - O Conselho Curador da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - tem a seguinte composição:

I - membros natos:

- a) o Secretário de Estado da Saúde, que será o seu Presidente;
- b) o Secretário Adjunto da Saúde, que será o seu Vice-Presidente;
- c) o Presidente da FHEMIG;

II - membros não natos:

- a) 1(um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- b) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Saúde, indicados por seus pares;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho Curador substituirá o Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

§ 2º - Poderão participar das sessões do Conselho Curador, sem direito a voto, a convite do Presidente, servidores da Fundação, com o objetivo de fornecer suporte técnico e administrativo às decisões do colegiado.

§ 3º - Os membros não natos do Conselho Curador terão igual número de suplentes, indicados pelos mesmos critérios dos respectivos titulares.

§ 4º - Os membros não natos do Conselho Curador e seus respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser autorizada a recondução por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho Curador é gratificada, por sessão a que comparecer, observada a legislação vigente.

Art. 108 - Ao Conselho Curador da FHEMIG, órgão deliberativo e de controle, compete:
I - definir estratégias e meios de implementação da política estadual de saúde, observadas as finalidades e as áreas de atividades da FHEMIG;

II - deliberar sobre o plano de ação e o orçamento para o exercício subsequente, bem como sobre suas alterações;

III - deliberar e aprovar, no âmbito de sua competência, o relatório anual de atividades e a prestação de contas anual da Fundação;

IV - deliberar e autorizar, no âmbito de sua competência, a aquisição, a alienação, a oneração, o arrendamento e o comodato de bem imóvel da Fundação;

V - deliberar e autorizar, no âmbito de sua competência, protocolo de delegação de poderes a Diretor de unidade administrativa para praticar atos de gestão relativos à autonomia técnica, administrativa e financeira a esta atribuída;

VI - participar, na forma definida pelo Estatuto da Fundação, na indicação de nomes para os cargos de Diretor de unidade;

VII - aprovar, no âmbito de sua competência, sistema de indicadores e critérios de avaliação de desempenho individual e institucional;

VIII - decidir, em grau de recurso, sobre atos do Presidente e de Diretores e sobre matéria omissa nos ordenamentos internos da Fundação;

IX - decidir, em grau de recurso sobre questões disciplinares da Fundação;

X - representar ao Governador do Estado em caso de irregularidade verificada na

Fundação e indicar, se for o caso, medidas corretivas, nos limites de sua competência;

XI - aprovar, no âmbito de sua competência, o Estatuto da Fundação e suas alterações, com base em proposta encaminhada pelo Presidente da Fundação;

XII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 109 - O Conselho Curador da FHEMIG se reunirá, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, na forma em que dispuser o seu regimento.

Art. 110 - Ficam extintos os Conselhos Deliberativo e Fiscal da FHEMIG, criados pela Lei nº 7.088, de 3 de outubro de 1977.

Art. 111 - Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços - GIEFS - para o servidor a que se refere o art. 112 desta lei, dos Quadros de Pessoal da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS - e da FHEMIG.

Art. 112 - A GIEFS será atribuída mensalmente ao servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, a partir de indicadores e critérios de avaliação, a saber:

I - o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade na prestação de serviços pela unidade administrativa;

II - a participação individual do servidor, vinculada ao seu esforço para a consecução das metas mencionadas no inciso anterior, à sua qualificação e à quantidade de trabalho efetivamente prestado.

Art. 113 - O Plano Global de Avaliação, no âmbito de cada Fundação mencionada no art. 111 desta lei, conterà os indicadores e os critérios do desempenho institucional e da participação individual do servidor, terá como diretriz básica a perspectiva do usuário e será aprovado por deliberação do respectivo Conselho Curador e homologado pela Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Art. 114 - O processo de avaliação deverá observar, ainda, as seguintes diretrizes:

I - integração, nos níveis institucional e individual;

II - continuidade;

III - participação;

IV - apuração trimestral.

Art. 115 - A apuração formal da avaliação servirá de base para o cálculo da GIEFS nos três meses subsequentes.

Art. 116 - Farão jus à GIEFS os servidores em efetivo exercício nas unidades administrativas cujo desempenho institucional, no trimestre, tenha atingido o padrão estabelecido como suficiente no Plano Global de Avaliação respectivo.

Art. 117 - O valor-referência para cálculo da GIEFS é a média respectiva dos valores constantes nas tabelas de vencimento da FHEMIG e da HEMOMINAS, correspondente à jornada de trabalho semanal de 30 horas.

Art. 118 - A GIEFS será calculada em estrita consonância com a avaliação da participação individual do servidor, observado o disposto no art. 116, e obedecerá às seguintes correlações e percentuais:

I - Grau A de participação individual: 80% (oitenta por cento) do valor-referência;

II - Grau B de participação individual: 60% (sessenta por cento) do valor-referência;

III - Grau C de participação individual: 20% (vinte por cento) do valor-referência.

Parágrafo único - O valor total mensal da GIEFS referida no art. 120 será distribuído linearmente entre os servidores, obedecido o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 119 - É da responsabilidade da FHEMIG e da HEMOMINAS o pagamento da GIEFS com recursos próprios.

Art. 120 - O valor total mensal da GIEFS não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da receita diretamente arrecadada, respectivamente, pela HEMOMINAS e pela FHEMIG.

Art. 121- A Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e controlar as atividades setoriais, a cargo do Governo do Estado, que visem ao desenvolvimento social por meio de ações relativas ao esporte, ao lazer e ao turismo.

Art. 122 - Para a consecução de seus objetivos, compete à Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo:

I - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes e planos governamentais no que se refere ao esporte, ao lazer e ao turismo;

II - compatibilizar programas, projetos e atividades de esportes, lazer e turismo estaduais com os dos níveis federal e municipal;

III - articular-se com instituições públicas e privadas que atuem no setor, visando à cooperação técnica e à integração de ações que facilitem a consecução dos objetivos da Secretaria;

IV - promover a descentralização e a interiorização de suas ações, de modo a

permitir que os municípios do Estado usufruam dos benefícios a serem gerados;

V - promover entendimento e negociação junto ao Governo Federal e aos órgãos de fomento e desenvolvimento, visando à captação de recursos;

VI - estabelecer as políticas do desporto amador, da recreação e do lazer no Estado;

VII - proporcionar às crianças e aos adolescentes das periferias urbanas ações junto às suas comunidades de origem, visando ao seu desenvolvimento físico e social, mediante a prática do esporte, do lazer e da recreação;

VIII - promover a realização de eventos objetivando a participação do idoso nas atividades de esporte, lazer e turismo;

IX - coletar e analisar informações sobre a demanda turística, com vistas ao planejamento do desenvolvimento do turismo no Estado;

X - criar ou fomentar a criação de um sistema de esportes, lazer e recreação que se destine, preferencialmente, às classes de menores rendas;

XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 123 - A Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Superintendência de Planejamento e Coordenação:

a) Centro de Planejamento e Orçamento;

b) Centro de Modernização Administrativa e Informática;

III - Superintendência Administrativa:

a) Diretoria de Pessoal;

b) Diretoria de Material e Patrimônio;

c) Diretoria de Transportes e Serviços;

IV - Superintendência de Finanças:

a) Diretoria de Administração Financeira;

b) Diretoria de Contabilidade;

c) Diretoria de Controle Interno;

V - Superintendência de Esportes e Lazer:

a) Diretoria de Esportes;

b) Diretoria de Lazer;

VI - Superintendência de Turismo:

a) Diretoria de Pesquisa;

b) Diretoria de Turismo Social;

VII - Superintendência de Coordenação de Ações Integradas:

a) Diretoria Pedagógica;

b) Diretoria de Apoio Operacional;

c) Diretoria de Projetos;

d) Centros de Recreação e Esportes - CURUMIM:

1) Divisão de Administração e Finanças;

2) Divisão de Atividades Pedagógicas.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas mencionadas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 124 - Ficam criados, nos Anexos I e III do Quadro Permanente a que se refere o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, os cargos de provimento em comissão e efetivo constantes, respectivamente, nos Anexos X e XI desta lei, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo - nº XXXI.

Art. 125 - Ficam o Estado de Minas Gerais e a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais autorizados a adquirir a integralidade das ações da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS.

§ 1º - A participação acionária da autarquia Imprensa Oficial não será superior a 1% (um por cento) do capital total da empresa.

§ 2º - O preço de aquisição da participação acionária autorizada pela presente lei será estabelecido com base em avaliação patrimonial contábil das ações transacionadas.

§ 3º - No caso de a avaliação registrar patrimônio líquido negativo da sociedade emissora, o preço de venda será de CR\$0,01 (um centavo de cruzeiro real) por ação.

Art. 126 - A empresa pública resultante do disposto no artigo anterior vincula-se à Secretaria de Estado da Casa Civil e tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais às administrações públicas estaduais direta e indireta, nos seguintes setores:

I - locação de mão-de-obra para conservação, limpeza, asseio, higienização, vigilância e serviços temporários;

II - administração de estacionamentos rotativos;

III - administração de condomínios;

IV - recuperação, manutenção e conservação de móveis, máquinas, equipamentos e aparelhos em geral;

V - conserto e manutenção de veículos;

- VI - execução de serviços gráficos;
- VII - administração de processos licitatórios e contratos administrativos;
- VIII - transporte de valores, cargas e passageiros;
- IX - fornecimento, revenda e administração de vale-transporte, vale-alimentação e outros tipos similares de vales;
- X - administração e representação de ações traba-lhistas.

Parágrafo Único - A sociedade terá sede e foro em Belo Horizonte e reger-se-á por seu estatuto, na forma desta lei e das demais disposições relativas às sociedades por ações.

Art. 127 - O estatuto da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS - disporá sobre os órgãos de administração e fiscalização da sociedade e as respectivas competências, observada a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva, composta pelo Diretor-Presidente e por até 3 (três) Diretores.

Art. 128 - O pessoal da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS - será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar e organizado nos seguintes quadros:

- I - quadro efetivo, composto de empregados permanentes da empresa;
- II - quadro rotativo, composto de empregados contra- tados para a execução das funções previstas no inciso I do art. 126 desta lei.

Art. 129 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de CR\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para atender às despesas referentes à aquisição das ações da MGS, podendo realizar as operações de crédito necessárias a esse fim.

Art. 130 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas legais necessárias à incorporação da Águas Minerais de Minas Gerais - HIDROMINAS - na Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG.

§ 1º - A COMIG sucederá, para todos os efeitos, à HIDROMINAS em todos os direitos e obrigações.

§ 2º - Em consequência da incorporação prevista neste artigo, fica transferida para a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - a atividade de fomento e o desenvolvimento turístico, observada a legislação aplicável.

Art. 131 - Os bens móveis e imóveis adquiridos pela extinta Companhia Agrícola de Minas Gerais - CAMIG - com recursos dos programas especiais do Planoroeste, MG-II e Padre Cícero ficam incorporados ao patrimônio da COMIG.

Parágrafo único - Comissão especial, formada por representantes do Estado e da COMIG, a ser designada por meio de resolução conjunta, se encarregará do levantamento e da identificação dos referidos bens para os efeitos deste artigo.

Art. 132 - Fica extinta a Fundação Hermantina Beraldo, com sede e foro no Município de Juiz de Fora, instituída pela Lei nº 4.909, de 4 de setembro de 1968, e regulamentada pelo Decreto nº 11.503, de 27 de novembro de 1968.

§ 1º - Os servidores públicos que se encontrarem à disposição da Fundação extinta devem reassumir suas funções no órgão de origem.

§ 2º - O patrimônio da Fundação, composto pelos andares 2º e 3º do edifício situado na Avenida dos Andradas, 170, em Juiz de Fora, registrado sob a matrícula nº 9.946, no Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício dessa cidade, será reincorporado ao patrimônio do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 4.909, de 4 de setembro de 1968.

Art. 133 - Instalados pelos municípios os seus novos distritos, o Estado criará os Cartórios de Paz e de Registro Civil no prazo de 60 (sessenta) dias, provendo sua titularidade na forma da lei.

Art. 134 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de CR\$26.736.731,00 (vinte e seis milhões setecentos e trinta e seis mil setecentos e trinta e um cruzeiros reais), sem prejuízo do disposto no art. 129 desta lei e observado o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 135 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136 - Revogam-se as disposições em contrário.